



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO CIVIL

RAQUEL SANTOS DE SANTANA

O POLIAMORISMO DIANTE DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL

Salvador
2018

RAQUEL SANTOS DE SANTANA

**O POLIAMORISMO DIANTE DA ATUAL ORDEM
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito
e Gestão como requisito parcial para a obtenção de
grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador
2018

RAQUEL SANTOS DE SANTANA

**O POLIAMORISMO DIANTE DA ATUAL ORDEM
CONSTITUCIONAL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Dedico o presente trabalho à minha família (meus pais e irmão), por sempre incentivar os meus estudos, acreditar na minha vitória e vibrar pelas minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e à minha mãe, por oferecerem a mim, com muito amor e sacrifício, a possibilidade de estudar e me desenvolver como profissional, e por serem exemplos de pessoas dignas e trabalhadoras nas quais eu posso me espelhar.

Ao meu irmão, por ser um amigo com quem posso contar em qualquer momento de minha vida. À minha amiga Talitta, por todo esforço, apoio e atenção.

Cada um deles, à sua maneira, contribuiu e me motivou a dar o melhor para a construção do presente trabalho.

“Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe” (Voto do Ministro do STF MARCO AURÉLIO na ADI 4277, 2011)

RESUMO

O presente trabalho visa discutir acerca de uma nova forma de configuração familiar: o poliamorismo. As mudanças sociais ocorridas ao longo dos dois últimos séculos, possibilitaram a redução da intervenção de influências externas na vida privada dos indivíduos. Tal libertação promoveu a autonomia dos sujeitos de direitos nos mais variados setores de sua existência, inclusive na esfera familiar. Em razão disso, operou-se um ambiente de fragmentariedade e instabilidade social à qual a ordem jurídica então vigente não estava mais conseguindo responder. Assim, para dar conta das referidas demandas, operou-se uma transformação jurídica, especialmente firmada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A ordem constitucional de 1988 estabeleceu diversos princípios como orientadores de todo o ordenamento jurídico, inclusive para o Direito de Família. Desta forma, o conceito de entidade familiar prevalente no Código Civil de 1916, baseado em aspectos patrimoniais, patriarcais, e que tinha o matrimônio como a única configuração familiar passível de reconhecimento, foi substituído por uma definição fluida de família, fundamentada especialmente nos princípios da igualdade, da afetividade e da não-intervenção estatal. Atualmente, para uma entidade ser concebida como familiar, não é necessário que o Estado determine ou ratifique a sua existência. Família se forma através do vínculo de afeto firmado entre os seus membros, e não mediante a formalização de seus pressupostos por qualquer autoridade. Desta feita, o rol de modalidades familiares trazido pela CF/88 é meramente exemplificativo, uma vez que outros arranjos surgiram e ainda poderão surgir da dinâmica e liberdade afetiva entre as pessoas. O poliamorismo pode ser concebido como um desses novos arranjos, e se forma através da união entre mais de duas pessoas na mesma relação de conjugalidade. Na união poliafetiva, existe um único núcleo familiar, formado por mais de dois sujeitos, que se relacionam de modo honesto e consensual. As uniões simultâneas, por outro lado, são constituídas por dois ou mais núcleos familiares. Qualquer que seja o tipo de poliamorismo exercido, seus integrantes demandam pelo reconhecimento do Poder Judiciário. A aceitação de tal configuração familiar advém do respeito aos princípios constitucionais e evitará que injustiças e posturas discriminatórias e moralistas sejam adotadas.

Palavras chaves: poliamorismo; família; união poliafetiva; uniões simultâneas; Constituição.

LISTA DE ABREVIATURA

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC/02 – Código Civil de 2002

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
3 ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITAS	20
3.1 Casamento	21
3.1.1 Definição	21
3.1.2 Natureza jurídica	23
3.1.3 Características	24
3.1.4 Deveres matrimoniais no CC/02	26
3.2 União Estável	29
3.2.1 Surgimento e os diversos tratamentos jurídicos recebidos até alçar a qualidade de entidade familiar atribuída pela Constituição Federal de 1988	29
3.2.2 A união estável na legislação infraconstitucional	32
3.2.3 A união estável no CC/02	33
3.2.4 Deveres dos companheiros	36
3.3 Família monoparental	37
4 POLIAMORISMO	40
4.1 Considerações Iniciais	40
4.2 O poliamorismo: conceito e seu caráter transgressor	43
4.3 Surgimento histórico	48
4.4 Princípios informadores	51
4.5 O poliamorismo nos Tribunais	54
4.5.1 Uniões paralelas e seus diversos tratamentos jurídicos	54
4.5.2 Uniões paralelas no STF e no STJ	58
4.5.3 Precedentes favoráveis	62
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa contribuir para a criação de um arcabouço teórico consistente e aprofundado acerca do tema *poliamorismo diante da atual ordem constitucional*.

Inicialmente, será necessário tratar sobre o tema da constitucionalização do Direito Civil e de como a atual ordem constitucional lida com o conceito de família. Ademais, para melhor entendimento do principal objeto deste estudo, será importante, também, enfrentar algumas matérias relativas ao Direito de Família, como, por exemplo, os conceitos e os principais aspectos configuradores das entidades familiares previstas de modo expreso pela Carta Magna e esmiuçadas pelo Código Civil de 2002: o casamento, a união estável e a família monoparental.

Tais enfrentamentos são fundamentais, vez que o poliamorismo e as relações poliafetivas se distinguem e se aproximam das mencionadas configurações familiares em diversos aspectos, conforme será tratado adiante. Assim, para a compreensão do poliamorismo, é preciso primeiro estudar sobre qual tipo de fundamentação doutrinária e jurisprudencial estão construídas as suas bases. Só assim será possível perceber sobre a possibilidade (ou não) de que estas uniões sejam aceitas e reconhecidas juridicamente.

Após esta construção teórica inicial será desenvolvida, enfim, a questão relativa à maneira como tem sido versado o poliamorismo nos Tribunais, de que forma, portanto, esta nova forma de configuração familiar é percebida na prática jurídica e como os sujeitos envolvidos têm sido atingidos legalmente por esta matéria.

Para isso, será realizada uma revisão bibliográfica do que tem sido, modernamente, escrito acerca deste objeto, incluindo-se, neste ponto, as divergências e convergências com a hipótese a ser sustentada pelo presente trabalho, segundo a qual o poliamorismo é uma nova conformação familiar que deve ser aceita juridicamente, uma vez que, para sua formação, são utilizados vários dos pressupostos legais pertencentes a qualquer outra espécie familiar e, além disso, produz consequências nas diversas esferas de vida de seus integrantes, como a psicológica e a patrimonial. Ademais, tal configuração

está de acordo com o sistema familiar aberto estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Tal temática não pode mais ser ignorada pelo ordenamento jurídico e, especialmente, por seus intérpretes e operadores, devendo, portanto, receber o tratamento legal merecido.

O Direito é uma ciência que anda de mãos dadas com a sociedade, no sentido de que deve, ao elaborar e interpretar suas normas, ou mesmo ao extingui-las ou deixar de aplicá-las, estar atento aos anseios sociais. A ciência jurídica perde o seu sentido se estiver dissociada da cultura e cega às manifestações expressas pelos diversos setores da sociedade (RIBAS, 2017).

Por se tratar de um ramo científico que recebe influência direta do que é produzido pelo homem, individualmente e socialmente considerado, o Direito deve estar atento às valorações culturais, às manifestações históricas vigentes no momento de sua vigência (ROSALINO, 2012). Algumas vezes, é certo que a ciência jurídica não consegue se antecipar e antever todas as expressões sociais, que estão em constante formação e rápida mudança. Ocorre que o diálogo frequente com tais fenômenos é fundamental, sob o risco do ordenamento jurídico se tornar legal, mas não possuir nenhum amparo social, perdendo, portanto, a sua razão de existir.

O conceito de família traduz eficazmente tal ideia de mutabilidade presente na esfera social e jurídica. Família, nos séculos XVIII e XIX, se manifestava e recebia tratamento jurídico completamente diverso do que atualmente aufere.

Obviamente que as diversas transformações sociais, advindas ao longo destes séculos, com a industrialização, a crescente urbanização, a emancipação feminina, o surgimento dos métodos contraceptivos, etc., fizeram com que o ordenamento jurídico não pudesse mais ser concebido e interpretado sob os mesmos moldes.

No Brasil, por exemplo, o Direito de Família passou por mudanças importantes a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, que rompeu com um modelo patriarcal, rural e patrimonialista, baseado no casamento indissolúvel e no tratamento jurídico diferenciado entre os filhos (ROSALINO, 2012).

O casamento, tal qual hoje concebido, surgiu juntamente com a burguesia, mas teve seus contornos realmente delimitados a partir do século XVIII, quando a sexualidade adquiriu papel importante dentro dos casamentos. A ideia de amor, baseado na consensualidade, na escolha e na afetividade, noções entendidas hoje como comuns e indissociáveis a este fenômeno, não existia no casamento, sendo geralmente experienciado em relações paralelas. A sexualidade nas relações legítimas tinha uma função específica, qual seja, voltada à reprodução (ARAÚJO, 2002).

Do período compreendido entre a Antigüidade e a Idade Média, os pais eram os proprietários dos casamentos dos filhos. Estas alianças eram compreendidas como um negócio, um contrato social que deveria render bons negócios para ambas as famílias. Desta forma, amor e sexualidade não exerciam nenhum papel na decisão a ser firmada para a respectiva união (ARAÚJO, 2002).

Com o declínio do poder da Igreja e a conseqüente expansão da revolução burguesa, os dogmas religiosos acerca do casamento começaram a cair por terra. Os homens, a partir de então, se viram obrigados a encarar e se responsabilizar por suas existências e relações. A vida humana deixa de ser captada com um instrumento para alcançar a salvação. Ademais, o surgimento da ética protestante e o crescimento do capitalismo também contribuíram para que os indivíduos tomassem as rédeas de seus relacionamentos (ARAÚJO, 2002).

Sucedem as principais mudanças ocorridas no casamento, para que este alcançasse os contornos que hoje possui, se iniciaram a partir da modernidade. A ideologia burguesa valorizava o amor individual, o casamento por amor, com o predomínio do erotismo nas relações conjugais (ARAÚJO, 2002).

Assim, a partir do século XX, predomina o modelo familiar associado à ideia de um casal e seus filhos vivendo sob o mesmo teto. O ambiente familiar deixou de ser percebido como uma unidade econômica, mas, ao invés disso, concebido como um refúgio, onde seus membros podiam expressar seus sentimentos e emoções (DINIZ; COELHO, 2005).

Esta mudança no panorama histórico também produziu reflexos no Direito brasileiro. A constitucionalização do Direito Civil, que ocorreu a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, e sua consequente despatrimonialização produziram alterações profundas no Direito de Família, ramo fundamental na formação dos vínculos entre as pessoas. A ruptura com o liberalismo individualista possibilitou uma menor intervenção estatal em diversos setores da sociedade, especialmente na família (ROSALINO, 2012).

Fazendo este panorama histórico, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no livro *Direito das Famílias* (2008), estabeleceram brilhantemente o pensamento social traduzido no Código Civil de 1916 acerca do conceito de família e seus reflexos:

O Código Civil de 1916, considerados os valores predominantes naquela época, afirmava a família como *unidade de produção*, pela qual se buscava a soma de patrimônio e sua posterior transmissão à prole. Naquele ambiente familiar – hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, impessoal e, necessariamente, heterossexual – os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, pois a desestruturação familiar significava, em última análise, a desestruturação da própria sociedade. Sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da manutenção da “família estatal”, ainda que com prejuízo à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges.

Desta forma, diante do rompimento com este dogma, e do nascimento de uma sociedade mais livre, na qual os indivíduos passaram a ter uma maior liberdade para exercerem plenamente suas afetividades, novas formas familiares surgiram, remodelando conceitos até então estabilizados no Direito.

Nesta linha preceitua Rodrigo da Cunha Pereira (2002; p. 226-227): “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

Caio Mario Pereira da Silva (2001; p. 170), no mesmo sentido, afirma: “Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’”. E conclui (2001; p. 170): “Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme”.

A família moderna está calcada na primazia do conceito de socioafetividade. Isto significa que é inimaginável pensar em uma uniformidade entre as instituições familiares e suas formas de manifestação, vez que as pessoas são diversas nos mais variados aspectos, principalmente no que diz respeito à forma de se relacionar e exercer seus sentimentos.

A atual Constituição Federal Brasileira, neste sentido, superando paradigmas tradicionais, passou a admitir expressamente três espécies de família: a decorrente do casamento, a decorrente da união estável e a monoparental, constituída por qualquer um dos pais e seus filhos.

Pode-se afirmar, diante de tal configuração, que a família atual, célula-mãe da sociedade, ente despersonalizado, é socioafetiva, pois só pode ser compreendida à luz do princípio da socioafetividade; é eudemonista, pois busca realizar o ideal de felicidade de cada um dos seus membros; e é anaparental, pois pode ser formada inclusive por membros que não guardem vínculo parental entre si.

Assim, em decorrência de tais características, embora a Carta Magna tenha apenas tenha estabelecido em seu texto essas três formas de expressão, outras manifestações familiares surgiram, vez que estas acontecem independentemente de seu reconhecimento ou não por lei.

Pode-se citar como exemplo a família homoafetiva, que, embora não esteja prevista de modo explícito na Constituição Federal e no Código Civil, hoje, através da luta de seus membros e representantes, que demonstraram a realidade e veracidade de tais uniões, vem sendo admitida e amparada legalmente.

O poliamorismo ainda não atingiu esse estágio. Trata-se de manifestação familiar conhecida na última década no Brasil e desde 1990 nos Estados Unidos (FREIRE, 2013), e que rompe com algumas características existentes no modelo ocidental de família, baseada especialmente na monogamia e num ideal de amor romântico, segundo o qual toda união deve ser única e eterna. Trata-se de um modelo de relacionamento que está inserto numa espécie não monogâmica de união e que apresenta um discurso diferenciado sobre o amor. As relações poli não se baseiam

apenas nas experiências sexuais, mas, além disso, visam compartilhar experiências e sentimentos amorosos (FREIRE, 2013).

O amor e o ciúme ocupam lugares centrais nestas alianças. Os indivíduos que experienciam tais uniões afirmam sentir ciúmes, mas procuram dominar tal sentimento, através do cultivo da empatia, que estaria traduzida no prazer e alegria de presenciar a felicidade de seu parceiro com uma terceira pessoa (FREIRE, 2013).

Ademais, dois princípios fundamentais orientam as relações poli, sem os quais tais alianças não são passíveis de existir são o consenso e a honestidade, sendo que desta decorrem os axiomas da dignidade, lealdade, respeito, apoio mútuo, negociação, confiança, comunicação e não possessividade (FREIRE, 2013).

Em 2012, na cidade brasileira de Tupã, localizada no Estado de São Paulo, 01 (um) homem e 02 (duas) mulheres se dirigiram a um Cartório a fim de regulamentar a aliança poliafetiva que viviam havia 03 (três) anos. Trata-se do primeiro documento de oficialização deste tipo de aliança firmado no Brasil, o que permitiu uma enorme visibilidade à temática. O jurista que colaborou com os 03 (três) indivíduos na elaboração da peça, Natanael dos Santos Batista Júnior, afirmou, na época, para os mais variados canais de comunicação, que "O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no Código Civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação". E ainda disse que "O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares".

O presidente da Ordem dos Advogados de Marília na época, Tayon Berlanga, também ressaltou, para o mesmo canal de comunicação (G1) que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, mas não compreende todos os direitos familiares. Afirmou o jurista: "Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte. No entanto, não garante os mesmos direitos que uma família tem de, por exemplo, receber pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco,

para a compra da casa própria por exemplo, ser dependente em planos de saúde e desconto de dependente na declaração do imposto de renda”.

Assim, resta claro que os indivíduos envolvidos no poliamor desejam que esta união receba tratamento legal como qualquer outra relação legítima, mas, para isso, ainda esbarram em entendimentos jurisprudenciais divergentes e conflitantes, que, em sua maioria, negam que os membros da união poliafetiva sejam vistos como participantes de uma entidade familiar regular.

Por se tratar de um tema recente no Brasil, os estudos acerca deste objeto ainda são escassos, o que impossibilita a compreensão deste tipo de aliança. O presente estudo visa desmistificar os aspectos e os preconceitos envolvidos nesta forma de conjugalidade, a fim de que essa possa, quem sabe um dia, alcançar a legitimidade que seus membros desejam e necessitam. É o que será feito a partir de agora.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme já citado de modo introdutório, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações profundas para diversos ramos do Direito, especialmente para o Direito de Família.

O Direito Civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi concebido como um ramo normativo privilegiado do indivíduo, na medida em que sempre esteve distante da constituição política, constituindo-se, na verdade, como uma constituição do homem comum. As transformações sociais e políticas ocorridas ao longo de boa parte da história pareciam não atingir o Direito Civil, que se mantinha imune a tais mudanças. Permaneciam válidas, durante anos, as mesmas regras e princípios, qualquer que fosse a constituição política vigente. Trata-se de uma visão estática e atemporal deste ramo do Direito, impensável atualmente (LOBO, 1999).

A codificação civil liberal tinha como centro de realização da pessoa humana a propriedade, em torno da qual gravitavam as demais relações jurídicas. Eram os bens a fonte de realização dos indivíduos. Cabe salientar que, de fato, é característico do Direito Civil o forte cunho patrimonial, mas a propriedade, ao ser instituída como centro

de gravitação das relações jurídicas, gerou como consequência a perda da real dimensão do ser humano (LOBO, 1999).

A profunda mudança de paradigma ocorreu com o surgimento do Estado Social. Este se configura, no plano jurídico, através da regulação da ordem econômica e social pelas Constituições. A ideologia social passou a predominar no mundo a partir do século XX. O Estado liberal, marcado especialmente pela não intervenção do governo no uso e gozo dos bens e recursos produzidos pelos indivíduos, gerou inúmeras desigualdades, sendo substituído por um Estado atuante, que procura satisfazer as necessidades coletivas, através da distribuição dos diversos recursos (LOBO, 1999).

Diante de tal contexto, a legislação civil, ancorada na ideologia liberal e na codificação, foi sendo substituída inúmeras codificações menores, interdependentes, que não conseguiam estar vinculadas apenas ao Direito Civil. Assim, surgiram novos ramos do Direito, como o direito do consumidor, do meio ambiente, da criança e do adolescente, etc. (LOBO, 1999).

No Direito de Família, essas mudanças podem ser observadas de modo ainda mais claro. A mulher estava ausente na codificação liberal. As liberdades e garantias individuais não a alcançaram. Ademais, os filhos eram protegidos e diferenciados tendo em vista apenas os interesses patrimoniais em discussão e o matrimônio era mais uma reunião de bens do que de pessoas. Dos 250 artigos relativos a este ramo, em 151 predominavam o interesse econômico, a exemplo da descrição de institutos jurídicos referentes à administração de bens, como a tutela, a curatela e ausência, nos quais os indivíduos destinatários de tais direitos não exercem grande influência (LOBO, 1999).

O desafio o Direito Civil, diante da nova ordem constitucional foi resgatar o ser humano como centro da ordem jurídica, a partir de suas diversas dimensões, dentre elas a patrimonial (LOBO, 1999)

Assim, tem-se a Constituição como norma que fundamenta a elaboração e a aplicação da legislação civil, limitando-a em alguns aspectos. Desta forma, todas as normas infraconstitucionais anteriores, incompatíveis com a Constituição de 1988, foram revogadas. Como exemplo, pode-se citar os dispositivos que estabeleciam direitos

diferenciados entre os cônjuges, os quais foram integralmente revogados com a Carta Magna de 1988 (LOBO, 1999).

Com o advento das Constituições sociais, a entidade familiar passou a ser considerada célula fundamental da sociedade. Atualmente, o grupo familiar é dissociado de aspectos religiosos, econômicos e políticos, tendo a família retomado a sua característica fundamental, qual seja, a de ser formada por indivíduos unidos através de laços de afetividade, que buscam compartilhar uma vida (LOBO, 1999).

Hodiernamente, portanto, concebe-se família a partir dos ditames constitucionais, como um núcleo social descentralizado e democrático, entidade de afeto e entre-ajuda. Abre-se mão de uma visão patrimonializada deste grupo de indivíduos, para vislumbrá-lo a partir dignidade de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2008).

Conforme bem esclarece Maria Celina Bodin Moraes, no artigo *A Caminho de um Direito Civil Constitucional* (1993): "...Mais: no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito”.

A Constituição Federal de 1988 oferece uma tutela mínima, para que os indivíduos possam constituir, conviver e dissolver livremente suas famílias. Pode-se estabelecer três princípios constitucionais fundamentais orientadores da nova família: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade (LOBO, 1999).

A dignidade da pessoa humana foi alçada à valor supremo da ordem jurídica brasileira, pois a Constituição a declarou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, I). Não se trata apenas de um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem econômica, social, política, cultural, estando na base de toda a vida social (SILVA, 1995; p. 92).

Na família patriarcal, a cidadania plena era concretizada na pessoa do chefe, detentor de todos os direitos, os quais eram negados em sua maioria à mulher e aos filhos. Assim, a dignidade dos membros da entidade familiar não era a mesma e a impossibilidade de intervenção estatal permitia a continuidade desses abusos. Com o estabelecimento da garantia da dignidade aos indivíduos pertencentes à comunidade familiar, este tornou-se um direito a ser garantido pelo Estado, pela sociedade e pela própria família. Às crianças, por exemplo, estabeleceu a Carta Magna, no caput do seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Trata-se, portanto, de uma profunda mudança de paradigma (LOBO, 1999).

O princípio da liberdade estabelece a independência na constituição, na dissolução e no desenvolvimento da entidade familiar por seus membros, sem a intervenção da sociedade, do legislador ou de terceiros. As famílias são livres para escolherem seus patrimônios, seus modelos educacionais, religiosos e culturais, dentre outros, sempre através do respeito da dignidade de seus membros (LOBO, 1999).

O princípio da igualdade, por outro lado, indica a paridade de tratamento entre os cônjuges e entre os filhos. Não há mais a figura do chefe de família, vez que a ideia de hierarquia entre homem e mulher desapareceu. Obviamente, a diferença entre os gêneros não deixa de existir e deve ser reconhecida pelo ordenamento, a fim de que a igualdade formal, estabelecida na lei, seja alçada a um patamar concreto, real. Assim, homens e mulheres são diferentes entre si, mas devem ter o direito de possuir as mesmas garantias legais (LOBO, 1999). Ademais, não mais se concebe uma diferenciação entre os filhos havidos ou não do casamento, como legítimos ou ilegítimos. Qualquer que seja a origem da filiação, todos são apenas filhos, com os mesmos direitos e qualificações (GONÇALVES, 2013; p. 23-24).

Dessa forma, todas essas mudanças sociais, juntamente com o advento da Constituição de 1988, levaram à publicação do Código Civil de 2002, que traduz em seus dispositivos tais alterações (GONÇALVES, 2013, p. 33-34).

Acerca das inovações trazidas pelo Novo Código Civil, sobre algumas delas expõe Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro *Direito Civil Brasileiro* (2013, p. 34):

O Código de 2002 destina um título para reger o *direito pessoal*, e outro para a disciplina do *direito patrimonial* da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no *poder familiar*, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da *união estável* como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da *legitimidade do filho* nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a *igualdade entre filhos* em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da *imutabilidade do regime de bens* no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o *quarto grau*, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de *participação final nos aquestos*; confere nova disciplina à matéria de *invalidade do casamento*, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do *instituto da adoção*, compreendendo tanto a de criança e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei de Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a *prestação de alimentos* segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do *bem de família* e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

Essas e outras alterações só ressaltam a função social da família no direito brasileiro após a instituição da nova ordem constitucional. A entidade familiar passou a ser instituída como meio de desenvolvimento da potencialidade de seus integrantes e ambiente necessário para a realização do projeto de vida da realização de seus membros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 98), devendo o Estado interferir toda vez que a integridade dos mesmos for ameaçada ou lesionada.

3 ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITAS

A Constituição Federal ampliou, conforme já explicitado, o conceito de família, de modo a conceber explicitamente três espécies de entidades familiares (art. 226): (a) família

matrimonial, decorrente do casamento; (b) a família informal, fruto da união estável; e (c) a família monoparental, formada por um dos genitores e seus filhos.

Trata-se de enorme avanço, na medida em que a antiga ordem jurídica só entendia como legítima as uniões provenientes do casamento, sendo as demais tidas como marginais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 40).

Há, entretanto, uma tendência entre os doutrinadores em estender ainda mais a quantidade de entes familiares, visto que considera a estrutura estabelecida na ordem constitucional como aberta, baseada no princípio da afetividade. Assim, a doutrina majoritária considera o rol de famílias estabelecido na Carta Magna como meramente exemplificativo, sendo possível a formação e o reconhecimento de outras entidades não previstas (GAGLIANO; PAMPLONA, 2001, p. 41).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no livro *Novo Curso de Direito Civil* (2011, p. 43), brilhantemente afirmaram: “Posto isso, é forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único standard doutrinário”.

Os mesmos autores, no mesmo livro (2011, p.109), citaram a autora Maria Claudia Crespo Brauner, que, no artigo *O Pluralismo no Direito de Família Brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família*, afirmou: “Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação”.

Primeiramente, o presente trabalho irá esmiuçar as principais características das entidades familiares expressas pela Constituição Federal de 1988, a fim de que as

demais formas não expressas sejam melhor compreendidas, especialmente a que é objeto central do presente estudo: o poliamor e a união poliafetiva.

3.1 Casamento

3.1.1 Definição

Segundo Maria Berenice Dias, no livro *Manual de Direito das Famílias* (2013; p. 43), o Estado e a Igreja tomaram a iniciativa de intervir na vida privada das pessoas, utilizando a justificativa de manter a ordem social. Foram estabelecidos dogmas de ordem cultural e não biológica, e os relacionamentos amorosos receberam o nome de família. Cabe salientar, contudo, que as uniões afetivas sempre existiram, muito antes da própria presença do Estado e da Igreja.

Sucedo que, sob a égide do Direito Romano, o casamento tornou-se reservado aos homens livres e dele passaram a decorrer efeitos jurídicos, especialmente de cunho patrimonial. A união entre homens e mulheres transformou-se, portanto, num instrumento de reunião de bens e patrimônios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 110-111).

Com o crescimento do Catolicismo, as regras da Igreja se disseminaram inclusive para as relações privadas. A união entre homens e mulheres adquiriram contornos de indissolubilidade (*até que a morte os separe*) e a função reprodutiva (*crecei e multiplicai-vos*). Ademais, o catolicismo apenas legitimava o relacionamento entre sexos opostos, diante do interesse da procriação. Esta cultura, portanto, influenciou largamente o Estado, que apenas reconhecia juridicamente o matrimônio (DIAS, 2013, p. 43-44).

Desta forma, o casamento foi tratado de modo exaustivo pelo legislador ao longo do tempo. Isto não significa, contudo, que haja uma supremacia do matrimônio diante das demais formas de configuração familiar; existe apenas uma tradição histórica indiscutível deste instituto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 110).

As definições para casamento são inúmeras. Carlos Roberto Gonçalves, no livro *Direito Civil Brasileiro* (2013, p. 38-40), traz uma sucessão de conceitos, dos mais variados

autores brasileiros, dentre eles: Clóvis Beviláqua, segundo o qual “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por eles suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer”; Washington de Barros Monteiro, que define casamento como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e criarem os seus filhos”; Pontes de Miranda, para o qual casamento é contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer; José Lamartine Corrêa de Oliveira, que conceitua casamento como “o negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial. Esta é uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida”.

Todos estes conceitos, contudo, enumeram como característica comum ao matrimônio a existência de nubentes de sexos opostos. Ocorre que, desde 2013 está em vigor a resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obriga cartórios de todo o Brasil a oficializarem os matrimônios entre pessoas do mesmo sexo. Antes desta data, alguns Estados sequer reconheciam a legitimidade das uniões estáveis homoafetivas, ainda que o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenha admitido a sua possibilidade.

Desta forma, casamentos heteroafetivos ou homoafetivos não se diferenciam juridicamente. Os documentos referentes à habilitação serão os mesmos e os direitos a serem alcançados pelos nubentes também (como a participação em plano de saúde, pensão alimentícia e divisão dos bens adquiridos). Em virtude da discriminação histórica pela qual passaram e passam os homossexuais, o amparo estatal às suas

uniões é um enorme avanço para a aquisição do respeito às suas identidades e para sua inclusão social.

3.1.2 Natureza jurídica

Não há uniformidade doutrinária acerca da natureza jurídica do casamento. Em razão disso, surgiram algumas teorias explicativas. A teoria clássica, individualista ou contratualista considera que o matrimônio tem natureza contratual. Tal concepção nasceu no século XIX, foi adotada pelo Código de Napoleão e concebe o matrimônio como sendo um contrato, no qual a validade e a eficácia estão submetidas ao arbítrio das partes. Trata-se de um rompimento com a sacralidade na qual sempre esteve envolvido este instituto. Opondo-se a tal teoria, surgiu a concepção institucionalista ou supraindividualista, tutelada pelos realizadores do Código Civil italiano de 1865 e por alguns escritores franceses, segundo a qual o que prevalece no casamento é o seu caráter de instituição. Isto significa que o matrimônio é uma instituição social, cujos parâmetros foram delineados pelo Estado. As partes apenas têm a faculdade de aderir à instituição matrimonial, vez que as regras sobre esta já estão pré-estabelecidas pelo legislador (GONÇALVES, 2013, p. 41-42).

A terceira corrente, denominada de híbrida, concebe o casamento um contrato especial do Direito de família, ou seja, o matrimônio mescla as principais características das teorias anteriores, pois é conceituado como contrato e também como instituição. Trata-se o casamento de um contrato especial, pois seus efeitos jurídicos não são apenas patrimoniais, como os demais. Por outro lado, o contrato matrimonial detém o atributo comum a todo e qualquer ato negocial: o consentimento. A participação da autoridade pública na celebração do matrimônio tem apenas natureza declaratória, vez que a constituição decorreu anteriormente, através da manifestação da vontade dos nubentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 118-119).

Ademais, o casamento não perde o seu aspecto institucional, na medida em que há um complexo de normas que o regem, estabelecidas pelo Estado, e em que existe a necessidade de intervenção de um representante na sua celebração (GONÇALVES, 2013, p. 43).

Maria Berenice Dias, no *Manual de Direito das Famílias* (2013, p. 158), deixa clara as especificidades que envolvem o matrimônio: “Peculiaridade envolvem o casamento. De um lado, há o interesse do Estado na constituição da chamada *cellula mater* da sociedade, como elemento estruturante da própria sociedade organizada. No dizer de Sergio Resende de Barros, a sociedade humana não é uma sociedade de indivíduos, nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim de famílias. Aliás, em nome desse interesse prevalente é que se justifica a postura intervencionista do Estado nas relações afetivas. Mas, sob a ótica dos noivos, mais do que no campo da vontade, se está no domínio dos sentimentos”.

3.1.3 Características

Destacam-se como características do matrimônio as seguintes, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 43-46):

(a) trata-se de um ato eminentemente solene, na medida em que, juntamente com o testamento, é um dos institutos mais cercados de formalidades do Direito Civil. Tais protocolos visam garantir eficácia e conferir a seriedade necessária ao mesmo. São solenidades do casamento: o processo de habilitação e publicação dos editais; a cerimônia, presidida e celebrada por um representante do Estado e o registro em livro próprio;

(b) as normas que regem o matrimônio são de ordem pública, ou seja, não podem ser derogadas por mera vontade das partes. Isto significa que existem regras de cunho imperativo que objetivam conferir ao casamento uma validade compatível com os desejos Estatais;

(c) estabelece comunhão de vida plena, baseada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. O Código Civil, em seu art. 1511, estabelece como primeiro dever imposto aos nubentes o da fidelidade recíproca (união exclusiva). Ademais, a mesma união encontra-se pautada na igualdade formal, o que pressupõe, também, o respeito às diferenças entre os cônjuges para que seja alcançada a dignidade dos seus membros;

(d) configura o matrimônio uma união permanente. Neste ponto, prevalece no Brasil a possibilidade de dissolução do casamento. O divórcio foi introduzido no sistema brasileiro através da emenda constitucional nº 09, de 1977, que conferiu nova redação à Constituição vigente à época (de 1969). Esta emenda retirou do ordenamento brasileiro o princípio da indissolubilidade do casamento, e trouxe as regras gerais para a sua ruptura, o que mais tarde seria regulamentado pormenorizadamente pela Lei nº 6.515/1977. A atual Constituição, ao ser publicada, inovou ainda mais neste quesito, vez que diminuiu para um ano o prazo para a conversão da separação judicial em divórcio, além de estabelecer a viabilidade de um divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Sucede que tais transformações não ficaram por aí. A própria Constituição foi alterada em 2010, e seu artigo 226 retirou do texto original qualquer referência à separação judicial e aos requisitos temporais para a obtenção do divórcio;

(e) tradicionalmente, exige diversidade de sexos. A Constituição Federal, conforme já tratado de modo introdutório, não reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo. Tal interpretação da Carta Magna fez com que, durante muito tempo, as relações homoafetivas não recebessem nenhum reconhecimento legal, o que só foi alterado por uma mudança de paradigma ocorrida em 2011, numa decisão do Supremo Tribunal Federal (também acima mencionada). Hoje, tal característica encontra-se, portanto, defasada, em virtude da constatação de existência legal do casamento e da união estável entre pessoas do mesmo sexo;

(f) não está sujeito a nenhum elemento accidental do negócio jurídico, ou seja, não aceita termo ou condição, sendo, desta forma, um contrato puro e simples;

(g) está pautado na liberdade de escolha dos nubentes. Apenas ao indivíduo cabe o poder de decidir se irá ou não contrair casamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais (art. 1542, Código Civil). Este elemento caracterizador foi alçado, inclusive, à esfera de direito da personalidade, vez que trata de um direito fundamental do homem, presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Assim, qualquer cláusula

restritiva à liberdade de casar, presente em contratos e testamentos é considerada inadmissível.

3.1.4 Deveres matrimoniais no CC/02

Historicamente, o homem sempre deteve posição de superioridade em relação aos direitos e deveres na relação matrimonial. Atualmente, entretanto, há uma tendência de horizontalização desses direitos e deveres entre os nubentes, na medida em que ambos são igualmente responsáveis, ainda que num plano teórico, pela condução da vida matrimonial. Neste sentido, preconiza o parágrafo 5º (quinto), do artigo 226 da Carta Magna: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Ademais disso, pesquisas demonstram o crescimento do número de mulheres incumbidas pela liderança familiar, o que mostra a incidência real da isonomia conjugal na vida dos indivíduos. São as chamadas “chefes de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 276-277).

Neste sentido, o Código Civil de 2002 dispõe, em seus artigos 1.565 e 1.567, respectivamente: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”; “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher sempre no interesse do casal e dos filhos”. Desta forma, resta clara a intenção de o ordenamento jurídico civil reproduzir o princípio da igualdade entre o homem e a mulher na direção do casamento. Ambos atuarão de modo conjunto, prestativo e como colaboradores na gerência da sociedade conjugal e se sujeitarão de modo idêntico aos deveres matrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 278).

O art. 1.566 do Código Civil estabelece que são deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Tais deveres não foram estabelecidos de modo exaustivo pelo legislador, além disso, não há, entre eles, uma ordem de preferência ou hierárquica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 285).

O dever de fidelidade recíproca pode ser considerado como uma espécie de um gênero maior, qual seja, o dever de lealdade. A lealdade configura uma implicação maior entre os nubentes na formação de uma relação honesta e verdadeira. Trata-se não apenas de um comprometimento físico, mas também moral entre os parceiros. O dever de fidelidade, entretanto, engloba apenas a exclusividade afetiva e sexual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 286).

Este dever é decorrência do caráter monogâmico adotado pelo ordenamento brasileiro e, ao contrário demais obrigações matrimoniais, impõe uma conduta negativa dos nubentes. Ademais, sua violação configura adultério, que fere a honra do cônjuge oposto e ocasiona a falência da moralidade da família. Em casos de maior gravidade, a infração a este encargo pode, inclusive, gerar a indenização por dano moral. Embora socialmente a infidelidade feminina ainda receba um peso maior que a masculina, que, em inúmeras situações é esperada e perdoada, a lei não estabelece nenhuma distinção entre as duas traições, tendo ambas a mesma carga e gerando as mesmas consequências (GONÇALVES, 2013, p. 191-192).

O encargo de vida em comum, no domicílio conjugal, ou dever de coabitação, exige que os nubentes convivam na mesma residência e estabeleçam uma comunhão de vidas. Esta comunhão abrange os mais variados aspectos, como o sexual e o espiritual. Obviamente, este não é uma obrigação absoluta, existindo exceções permitidas pelo ordenamento (art. 1.569, Código Civil) e pela jurisprudência, como é o caso do cônjuge que se mantém fora do lar durante longo tempo, para atender a encargos profissionais, públicos ou a interesses particulares relevantes (casos de doença, por exemplo). Este encargo pode ser mitigado, na medida em que atualmente permite-se o casamento em casas separadas, desde que, obviamente, os demais deveres e elementos caracterizadores da união estejam presentes. Assim, para a configuração do abandono de lar é necessário que esteja presente a intenção, o ânimo de não mais retornar à convivência (GONÇALVES, 2013, p. 192-193).

Além disso, cessa o dever de compartilhar a vida de casada quando um dos nubentes não trata o outro com o devido respeito e consideração, ou quando um impõe ao outro que o acompanhe em sua vida errante, para afastar-se de uma condenação criminal (GONÇALVES, 2013, p. 193).

Antes da atual ordem constitucional, a escolha do domicílio conjugal cabia ao homem, mas atualmente, diante da isonomia de direitos, tal seleção tornou-se do casal, cabendo ao juiz resolver eventual conflito diante de desacordos (art. 1.567, parágrafo único, Código Civil).

A mútua assistência é um dever não apenas de ordem material, mas também de cunho moral. A escolha de um parceiro de vida não se traduz unicamente na divisão dos prazeres carnavais, mas, para além disso, envolve o compartilhamento de todos os momentos de vida, especialmente os dificultosos. Os nubentes devem, portanto, oferecer suporte emocional mútuo, de modo que cresçam enquanto indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 299).

A assistência material engloba prestações de fazer e de socorro, configurada esta última através da obrigação alimentar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 299). Assim, a infração ao dever de mútua assistência material configura elemento suficiente para o ajuizamento da ação de alimentos, por meio da qual o consorte será compulsoriamente compelido a agir com seu encargo (GONÇALVES, 2013, p. 195).

Ademais, a visão machista e patriarcal, por meio da qual o papel do homem se restringe ao papel de provedor, encontra-se superada. A obrigação de sustento familiar não é apenas do homem, mas de ambos os cônjuges, conforme explicita o art. 1.568, do Código Civil: “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 299).

A assistência moral, por outro lado, é mais complexa, vez que envolve o auxílio moral, espiritual e psicológico entre os consortes. Tal encargo tem íntima relação com o de respeito e consideração mútuos, mas, assim como a assistência material não é

exclusivamente masculina, a obrigação de gerir emocionalmente a família não é unicamente da mulher. A infração a este dever de cuidado, ensejando o desprezo e o abandono moral de um cônjuge pelo outro, pode ocasionar, inclusive, a dissolução do casamento e a responsabilização civil do ocasionador do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 300).

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos, embora localizado legalmente dentre as obrigações matrimoniais, é decorrência, na verdade, do poder familiar, e não do vínculo matrimonial. Assim, a obrigação de cuidar, educar, gerir emocionalmente os filhos é dos pais, independentemente do estado civil dos mesmos, subsistindo, portanto, mesmo diante da dissolução do casamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 300-301). O dever de sustento engloba a obrigação de fornecer ao filho todo o suporte material necessário e disponível ao seu pleno desenvolvimento, incluindo alimentação, vestuário, habitação, medicação, dentre outros; o encargo de educar significa oferecer à prole instrução básica e complementar, de acordo com suas condições econômicas e com as condições econômicas do país; a obrigação de guarda inclui a assistência moral, material e espiritual. A violação deste encargo gera para o infrator a perda do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos aos filhos (GONÇALVES, 2013, p. 196).

O dever de respeito e consideração mútuos é consequência do princípio trazido pelo art. 1.511 do Código Civil, segundo o qual o casamento estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges. A ideia do legislador foi conferir humanidade ao instituto do casamento. Desta forma, são infrações a esta obrigação: a tentativa de morte, a sevícia, a injúria grave, ofensas às liberdades do cônjuge, dentre outras ofensas aos direitos da personalidade do mesmo. O antigo Código Civil embutia este encargo dentro do dever de mútua assistência, mas, o atual ordenamento o destacou e a ele conferiu destaque. Trata-se, por assim dizer, de uma inspiração advinda do princípio da dignidade da pessoa humana, que impede que acusações e atitudes ofensivas sejam atribuídas ao outro cônjuge (GONÇALVES, 2013, p.196-197).

Depois do panorama geral pelo instituto do matrimônio, serão destacadas as principais características de um outro tipo de aliança estabelecido explicitamente pela Constituição Federal: a união estável.

3.2 União Estável

3.2.1 Surgimento e os diversos tratamentos jurídicos recebidos até alçar a qualidade de entidade familiar atribuída pela Constituição Federal de 1988

Embora rejeitas pelo ordenamento jurídico, as relações livres sempre existiram. A união dos indivíduos em um meio cercado pela afetividade, sem os dogmas jurídicos e religiosos que permeiam o casamento, mas com os mesmos objetivos deste (reprodução, produção, assistência mútua), é antiga e anterior ao próprio matrimônio. Atualmente, parece ilógico proibir ou mesmo condenar as uniões formadas espontaneamente pelas pessoas, mas antes de ser reconhecida, a união extramatrimonial passou por este processo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 407).

Para além de ignorar as alianças livres, o legislador, no início do século XX, as desaprovava. A união estável, que à época recebia o codinome de concubinato, não era concebida como família. Sua configuração estava geralmente associada ao adultério e à ilicitude, o que proporcionava a sua conseqüente rejeição pela sociedade e pelo ordenamento jurídico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 408).

O legislador civil de 1916 poucas vezes se referia ao instituto do concubinato e, quando o fazia, tinha unicamente o intuito de repelir o mesmo de qualquer esfera de direitos. São exemplos de tais referências os dispositivos do Código Civil de 1916 que vedavam a doações de seguro para concubinas ou que impediam que as mesmas fossem alcançadas pelo testamento. Ademais, até 1977, a única possibilidade de dissolução do casamento era o desquite, que não dissolvia o matrimônio, impossibilitando, desta forma, que novos casamentos fossem constituídos (DIAS, 2013, p. 45)

Ocorre que, mesmo diante de tal contexto, o homem não deixou de buscar sua felicidade. As relações que não se configuravam como legais, denominadas de concubinato, continuaram a se desenvolver e, quando de sua dissolução, pela morte de

um dos companheiros ou mesmo pela separação, diversas demandas surgiram no Poder Judiciário (DIAS, 2013, p. 173). Como sujeitos que conviveram durante anos, mantendo uma relação pública, duradoura, recheada de afetividade, não poderiam gozar dos mesmos direitos que usufruíam as pessoas casadas?

Após o período de rejeição, as uniões livres percorreram uma fase de tolerância. Elas passaram a ser vistas como um fato da vida e, como tal, não poderia mais ser negada, ignorada ou refutada.

A legislação previdenciária foi a primeira a estabelecer que estas configurações familiares eram capazes de produzir alguns efeitos patrimoniais e jurídicos. A Lei 4.297/1963 conferiu à companheira a possibilidade de receber pensão do ex-companheiro morto, desde que com ele tenha convivido por período mínimo de 5 (cinco) anos. Tempos depois, o Decreto-lei 7.036/44 incluiu a companheira como detentora do direito de receber pensão, no caso de morte do consorte por acidente de trabalho. Trata-se de inegável avanço, vez que colocou esta mulher como possuidora direitos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 410).

Assim, diante de tal contexto, os Tribunais, na década de 60, começaram a timidamente a produzir os primeiros julgados condizentes com a “nova realidade”. Assim, passaram a deferir direitos patrimoniais às mulheres que não trabalhavam e não possuíam nenhuma outra fonte de renda. À época, tais alimentos recebiam o nome de indenização por serviços domésticos e eram deferidos sob a justificativa de que configuraria enriquecimento ilícito o homem usufruir do trabalho e da dedicação feminina e depois abandoná-la (DIAS, 2013, p. 174).

Após diversas queixas acerca desta visão sobre tais relações, que eram chamadas de concubinato, a justiça cedeu e passou a reconhecê-las como sociedades de fato. Isto significava, no período, que para que cada indivíduo obtivesse algum direito patrimonial desta união, deveria ter de, necessariamente, contribuído na constituição do patrimônio. Como verdadeiros sócios, os consortes receberiam por aquilo que efetivamente auxiliaram a construir (DIAS, 2013, p. 174).

Um grande marco desta fase foi a edição da Súmula 380 (na Sessão Plenária de 3-4-1964), que estabelecia: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 413).

Esta nova forma de vislumbrar as relações livres impedia que muitas injustiças fossem cometidas, vez que era comum, com a morte do convivente, que parentes não respeitassem a condição da concubina e cobiçassem para si o patrimônio formado pelo esforço do casal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 414)

Sucedem que o advento da ordem constitucional de 1988 alterou ainda mais drasticamente tal panorama. A Constituição atual conferiu uma nova concepção à família. Esta foi ampliada, na medida em que novos institutos, que não o casamento, foram alçados e protegidos como entidades familiares. O antigo concubinato e a sociedade de fato receberam a devida legalidade e a alcunha de uniões estáveis (DIAS, 2013, p. 174).

A expressão “concubinato”, por outro lado, passou a designar, segundo o art. 1.727, do Código Civil de 2002, uma forma específica de relacionamento, que ocorre de modo não eventual, entre homem e mulher impedidos de casar. Desta forma, não é mais possível utilizar este termo como sinônimo da união estável (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 416).

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Ademais, a Carta Magna apenas elencou as entidades familiares (o casamento, a união estável e a família monoparental), mas não estabeleceu nenhuma hierarquia entre as mesmas. A citação aos referidos institutos não configura nenhuma ordem de preferência. Pelo contrário, o legislador constitucional quis, na verdade, equipará-los e conferir a eles os mesmos direitos (DIAS, 2013, p. 175).

Conforme já exaustivamente tratado, é a afetividade um dos princípios que rege toda e qualquer forma de família admitida constitucionalmente. A união estável, o casamento a família monoparental são igualmente regidos pelo afeto, de modo que seria no mínimo contraditório afirmar que, embora, firmados sob as mesmas bases, seus membros receberiam tratamento diferenciado (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 416-417).

Infelizmente, contudo, ainda existem no nosso ordenamento normas infraconstitucionais reducionistas, que não conferem a mesma gama de direitos às pessoas casadas e aos conviventes. Desta forma, caberá ao juiz, enquanto tal ordenamento não for modificado, reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, atribuindo, no plano concreto, as mesmas prerrogativas da pessoa casada à pessoa que convive em união estável (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 419).

3.2.2 A união estável na legislação infraconstitucional

A primeira legislação infraconstitucional que tratou de regulamentar a união estável, após esta ser reconhecida constitucionalmente, foi a Lei 8.971/1994. Esta definia como companheiros o homem e a mulher que mantinham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (GONÇALVES, 2013, p. 609). Observa-se, com isso, a adoção de um sistema fechado de reconhecimento da união estável, pois foram estabelecidos requisitos objetivos (tempo de união, existência de filhos) para que os efeitos do Direito de Família se produzissem (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 426).

Posteriormente, a Lei 9.278/1996 alterou esta definição, revogando parcialmente a legislação anterior, e retirando da mesma os mencionados pressupostos objetivos. Estabeleceu-se, assim, um sistema mais aberto de reconhecimento da união estável, conferindo-se ao julgador maior liberdade para apreciar o caso concreto e determinar ou não a existência de uma aliança livre. Percebe-se, desta forma, que diversas injustiças foram superadas, na medida em que relações, com menos de 5 anos de duração e mesmo sem a presença de filhos, mas com claras características familiares, puderam ser reconhecidas pelo novo ordenamento. Por outro lado, contudo, atribuiu-se

uma maior discricionariedade ao juiz, que, na prática, sempre pode cometer equívocos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011, p. 426-427).

Conceituou, esta nova lei, a união estável como sendo a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (GONÇALVES, 2013, p. 609-610).

O artigo 5º da mesma lei tratou da meação dos bens adquiridos e constituídos pelo casal durante a união, a título oneroso, a não ser que em contrato tivesse sido estabelecido expressamente o contrário. Assim, estabelecia-se a presunção de que os bens havidos na constância da união pertenciam aos consortes, de que ambos tinham se esforçado para a constituição do patrimônio comum. Tal presunção apenas seria derrubada caso um dos conviventes provasse que o outro não colaborou na referida formação patrimonial (GONÇALVES, 2013, p. 610).

3.2.3 A união estável no CC/02

As referidas leis foram revogadas com o advento do Código Civil de 2002. Este novo ordenamento trouxe inovações importantes acerca do instituto da união estável.

Conceituou a nova codificação, em seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Conforme estabelece Carlos Roberto Gonçalves, no livro Direito Civil Brasileiro (2013, p. 611): “Restaram revogadas as mencionadas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos das aludidas leis, nem como introduzindo disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar (art. 1.694). O novo diploma tratou, nestes dispositivos, dos aspectos pessoais e patrimoniais, deixando para o direito das sucessões o efeito patrimonial acessório”.

O Código Civil também não estabeleceu um tempo mínimo para a configuração da união estável. O seu reconhecimento está mais atrelado à existência de outros fatores (o fato de ser convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), que não o decorrer de certo lapso temporal (GONÇALVES, 2013, p. 611-612).

O art. 1.723 estabeleceu os pressupostos configuradores da união estável. Eles serão objeto do presente estudo a partir de agora:

(a) Dualidade de sexos: inicialmente, poderia se pensar que este seria um elemento básico para a formação de uma união estável. Sucede que, diante de uma ordem constitucional inclusiva e aberta como a atual, não há espaço para uma interpretação literal da norma infraconstitucional. O legislador é incapaz de prever todas as formas de manifestação familiar, de modo que a menção expressa à dualidade de sexos não torna a união estável homossexual menos merecedora de reconhecimento legal que as demais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; p. 428). Indo de acordo com tal pensamento, em 2011, através de controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal estendeu aos casais homossexuais o instituto da união estável. Desta forma, a dualidade de sexos não pode ser concebida como elemento caracterizador essencial das alianças extramatrimoniais;

(b) Publicidade: tal pressuposto denota a notoriedade da relação, o conhecimento, por outras pessoas que permeiam o meio social do casal, da existência daquela entidade familiar. O objetivo é afastar que relacionamentos mais informais, descompromissados, apenas de cunho sexual, sejam atingidos pelas prerrogativas desta forma de aliança (DIAS, 2013, p. 180). Assim, as relações clandestinas, não conhecidas pela sociedade, em que os indivíduos não se apresentam à coletividade como se marido e mulher fossem, não são concebidas como união estável (GONÇALVES, 2013, p. 622);

(c) Continuidade e Estabilidade: relacionamentos tênues, transitórios, não podem ser definidos como entidade familiar. A união estável pressupõe a intenção, pelo casal, de permanecer contínua e definitivamente juntos (GAGLIANIO; PAMPLONA FILHO, 2013,

p. 429). Alianças fugazes, marcadas por constantes términos, que imprimem insegurança quanto à sua existência à terceiros, também não são uniões estáveis.

Ademais, brigas e rompimentos acontecem em todo relacionamento. Sucede que, numa união estável, se aqueles forem sérios e duradouros, serão capazes de ocasionar a dissolução da mesma. Caberá ao julgador, portanto, verificar se existiam os elementos formadores da aliança e se esta conseguiu ser dissolvida com o referido término (GONÇALVES, 2013, p. 624). A continuidade é uma característica que proporciona consistência e segurança à convivência. Assim, embora não exista um tempo mínimo para a configuração da união estável, esta deverá, pelo período que durar, ser ininterrupta, sem rupturas contínuas que gerem dúvida quanto à sua ocorrência (DIAS, 2013, p. 180).

Conforme já salientado, embora o Código Civil não tenha adotado critérios temporais objetivos para determinar se uma aliança será concebida ou não como uma união estável, é certo que esta deva se constituir de modo duradouro, estendendo-se no tempo, seja qual for o lapso temporal em questão. Será papel do juiz, portanto, diante de cada situação específica, determinar se a união em questão se mantém por período necessário para adquirir a estabilidade familiar (GONÇALVES, 2013, p. 622-623).

(d) Objetivo de constituição de família: este pode ser compreendido como o principal elemento formador das alianças extramatrimoniais. Trata-se da finalidade para a qual é constituída de toda e qualquer união estável. O namoro, e demais relacionamentos fugazes, divergem das uniões estáveis, na maioria das vezes, neste ponto. Desta forma, este deve ser o primeiro quesito a ser analisado pelo intérprete ao se deparar com relações diversas do casamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 430).

Toda união estável se inicial com um vínculo afetivo. Este acaba ultrapassando as fronteiras pessoais e atingindo o meio social, que identifica aquelas pessoas como um casal. Assim, a relação em questão adquire a característica da unidade (dois indivíduos passam a ser vistos como um) e torna-se objeto de proteção jurídica, como uma entidade (DIAS, 2013, p. 181).

3.2.4 Deveres dos companheiros

Não existe, no ordenamento jurídico vigente, um paralelismo entre casamento e união, no que se refere aos direitos e deveres (DIAS, 2013, p.186). O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.724, estabelece:

As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Em comum entre as duas entidades familiares existe a obrigação de guardar, sustentar e educar os filhos. Tal dever não será explanado neste tópico, uma vez que já foi exaustivamente tratado no anterior, relacionado ao matrimônio.

Ademais, enquanto no casamento encontra-se presente o encargo de coabitação, na união estável ele não é exigido. Na prática, entretanto, Tribunais ainda são resistentes em reconhecer legalmente a aliança quando o casal não convive sob o mesmo teto (DIAS, 2013, p. 186).

O dever de lealdade abarca também o de fidelidade, porque aquela, conforme já tratado no tópico referente aos deveres matrimoniais, é o gênero, do qual a fidelidade é espécie. Assim, não faz parte do companheirismo permitir que um dos conviventes pratique atos de deslealdade para com o outro. A aliança em questão deve ser a única que o une o casal (GONÇALVES, 2013, p. 629).

O dever de respeito decorre da tolerância mútua, à individualidade, à intimidade, à honra e aos direitos da personalidade por cada um dos companheiros. Deste encargo impõe-se a obrigação de um convivente não cometer injúria grave ou atingir a honra do outro, por palavras ou gestos (GONÇALVES, 2013, p. 629).

Por fim, o dever de assistência pode ser igualado ao dever de mútua assistência presente no artigo que estabelece os encargos do casamento. Trata-se da obrigação, para ambos os conviventes, de se socorrerem material, moral e emocionalmente, quando assim se fizer necessário (GONÇALVES, 2013, p. 629).

Seguindo a linha teórica deste trabalho, qual seja, a de estabelecer primeiramente um panorama geral sobre as entidades familiares estabelecidas explicitamente pela Carta Magna, ainda cabe o estudo da família monoparental.

3.3 Família monoparental

O parágrafo 4º do art. 226, assim tratou este tipo de configuração familiar: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Neste tipo de família há a presença de apenas um dos pais, titularizando e exercendo o poder familiar, e seus descendentes.

Assim como as uniões livres, esta maneira de as pessoas se organizarem afetivamente também é antiga. Sempre existiram mães solteiras e crianças abandonadas. Sucede que tal fenômeno nunca foi concebido como uma categoria familiar específica, que merecesse destaque e reconhecimento do ordenamento jurídico. As primeiras citações a este instituto ocorreram em 1960, na Inglaterra. Este país deu nome a tal fenômeno, diante da enorme presença de famílias monoparentais em seus levantamentos populacionais e das consequências sociais que estavam daí advindo. Desde então, o termo se espalhou pelo restante da Europa, até ganhar e ser aceita pelo resto do mundo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 508).

Esta entidade familiar pode ser formada de modo originário ou superveniente. Originariamente significa afirmar que a família em questão já nasceu monoparental. No caso da superveniente, a monoparentalidade aconteceu posteriormente, com o rompimento do vínculo de uma família biparental que existia anteriormente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 508).

O divórcio e a dissolução da união estável são os maiores geradores de monoparentalidade no Brasil e no mundo. Historicamente, com o fim do vínculo afetivo entre o casal, e diante da existência de prole comum, a mãe costuma deter a guarda do filho, adquirindo o pai o direito de visitas. Mais recentemente, diante do crescimento da paternidade responsável, os pais passaram a participar mais ativamente da vida do filho, o que ensejou, inclusive, o surgimento do instituto da guarda compartilhada. De qualquer modo, a família biparental anterior se desfez, o que decorreu na formação da família monoparental. Cabe salientar que, neste caso, ambos os pais continuam exercendo o poder familiar, ou seja, a responsabilidade de assistir e educar a prole permanece sendo do casal, ainda que separado (DIAS, 2013, p. 221).

No Brasil, merecem especial atenção as famílias formadas apenas pela mãe e seus filhos, pois revelam uma face injusta da realidade social brasileira e mundial, na qual as mulheres, embora tenham conquistado inúmeros direitos ao longo dos séculos, ainda recebem menores salários que os homens. Assim, especialmente quando tal família não é fruto de um planejamento anterior, a necessidade de sustentar os filhos obriga a mulher aceitar rendas inferiores às do homem (DIAS, 2013, 219).

Sucedem que, ainda que diante dessa desigualdade, continuam a crescer o número de mulheres chefiando famílias. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2000, as mulheres comandavam 24,9% dos 44,8 milhões de domicílios particulares existentes no País. Em 2010, essa proporção cresceu para 38,7% dos 57,3 milhões de domicílios brasileiros, o que representam um aumento de 13,7 pontos percentuais. Este indicador cresceu ligeiramente a 39,3% para famílias em áreas urbanas e diminuiu consideravelmente (24,8%) para famílias em áreas rurais.

Nas famílias formadas pelo responsável sem cônjuge e com filho(s) (famílias monoparentais), as mulheres foram maioria na condição de responsável (87,4%). O critério que se usa para definir a pessoa responsável pela família é o de que aquela pessoa seja reconhecida como tal pelos demais membros do domicílio.

Outro modo de formação da família monoparental é a adoção. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 42), qualquer pessoa acima de 18 (dezoito) anos pode adotar, independentemente de seu estado civil. No Brasil, diante da quantidade de crianças abandonadas e em situação de risco, é preferível que as mesmas sejam criadas, sustentadas e amadas por apenas uma mãe ou um pai, desde que estes apresentem condições financeiras e emocionais para tanto, do que permaneçam institucionalizadas e expostas aos mais diversos riscos e ao esquecimento (DIAS, 2013, p. 221-222).

Há, também, o caso das pessoas solteiras. No mundo moderno atual, tornou-se comum encontrar mulheres ou homens que optaram por não casar ou constituir uma união estável. Isso não afasta, contudo, a possibilidade da paternidade ou da maternidade. As

mulheres superam, em quantidade, os homens nesta situação. Muitas, com boas condições financeiras, que não encontraram o parceiro ideal, decidem ter sozinhas seus filhos, através de um relacionamento sexual casual, inseminação artificial ou adoção (DIAS, 2013, p. 221-222).

As técnicas de reprodução assistida são um instrumento muito utilizado para compor a monoparentalidade. Existem duas formas de inseminação artificial: a homóloga, que faz uso do material genético do casal, e a heteróloga, que ocorre quando o doador do esperma é uma terceira pessoa. No caso da homóloga, pressupõe-se uma dificuldade do casal em ter filhos de modo natural, o que leva o mesmo a buscar os meios reprodutivos artificiais. No caso da inseminação heteróloga, o casal faz uso do esperma de outrem, pois, neste caso, existe a esterilidade masculina. Embora doado por um terceiro, este não será considerado o pai da criança que vier a nascer. A paternidade pertencerá ao companheiro ou marido, em qualquer dos dois tipos de inseminação, portanto (DIAS, 2013, p. 223).

O Código Civil exige que, para se submeter a procedimento reprodutivo, a mulher casada ou que convive em união estável receba autorização do marido ou companheiro. Além disso, o mesmo ordenamento possibilita que, autorizado previamente pelo homem, a mulher se utilize de seu esperma para fins reprodutivos após a sua morte, o que daria ensejo à formação da família monoparental (DIAS, 2013, p. 223).

Cabe ainda ressaltar que existe a possibilidade da monoparentalidade estar configurada ainda que a família não seja chefiada por um dos genitores, mas sim por outro parente, ou, até mesmo, a possibilidade da mesma ser liderada por pessoa que não seja parente, mas que tenha crianças e adolescentes sob sua guarda. O que identifica a existência da monoparentalidade é a presença de gerações distintas na entidade, sem que entre seus membros exista qualquer relação de cunho sexual. Ademais, não deixará de estar caracterizada a mesma instituição se entre seus integrantes não houver menores de idade. A maioria dos descendentes não desconfigura esta entidade familiar (DIAS, 2013, p. 220).

Quando entre os componentes acharem-se apenas pessoas da mesma geração, sem qualquer vínculo sexual, restará esculpida a família parental ou anaparental, como é o caso de uma entidade formada apenas por irmãos, depois da morte dos genitores (DIAS, 2013, p. 220).

Esta entidade familiar merece especial tratamento jurídico, razão de sua fragilidade. A parte responsável pela família em questão tem incumbência dobrada, uma vez que além de cuidar sozinha do lar e dos filhos, ainda precisa arcar financeiramente com todas as despesas dos membros. Assim, é necessário que a monoparentalidade seja objeto de políticas públicas especiais, a fim de que a igualdade formal entre as famílias esteja caracterizada materialmente (DIAS, 2013, p. 224).

Depois da análise das entidades familiares tratadas explicitamente pela Constituição, a fim de obter um panorama geral sobre os elementos caracterizadores de cada uma delas, e suas convergências e divergências, será objeto de estudo o tema central do presente artigo: as uniões poliafetivas. O conhecimento inicial acerca de cada uma destas alianças é fundamental para embasar a reflexão que será feita a partir de agora, sobre a possibilidade de constitucionalização das uniões poliafetivas, e de que maneira estas se aproximam e se distanciam das demais formas familiares.

4 POLIAMORISMO

4.1 Considerações iniciais

Conforme já tratado de modo exaustivo, atualmente o Direito Brasileiro adota um conceito de família aberto, no sentido de que, embora a Carta Magna tenha estabelecido expressamente apenas três formas de configuração familiar, outras poderão surgir da própria dinamicidade que representa a vida em sociedade e da subjetividade que está presente nas relações interpessoais. O homem é, por si só, um ser formado por elementos biológicos, psicológicos e sociais, ou seja, está em constante interação com fatores que o tornam extremamente mutável, criativo e dinâmico e, de certa forma, único. O legislador torna-se inapto a prever todas as possíveis manifestações afetivas dos indivíduos. Da mesma forma, não cabe ao Estado

manter numa posição repressora quanto às expressões familiares que destoem do padrão familiar médio.

A atual ordem constitucional e social possibilitou uma maior libertação emocional dos indivíduos. Existe uma maior independência para que as pessoas possam exercer seus sentimentos, sem que sejam policiadas ou punidas pelo Estado ou por outras instituições. Tal emancipação permitiu, inclusive, que indivíduos que encontravam-se marginalizados social e juridicamente durante anos, mediante muita luta de seus representantes, recebessem a devida proteção jurídica. É o caso, por exemplo, da união homoafetiva. Esta, embora sempre tenha se diferenciado das demais alianças em função da igualdade de sexo de seus membros, permanecendo idêntica quanto aos demais elementos, ficou à margem do reconhecimento jurídico por muitos séculos. Tal diferenciação de tratamento demandou, por parte daqueles que sempre batalharam pelos direitos dos homossexuais, um verdadeiro empenho.

No Brasil, todo o processo de reconhecimento das uniões homoafetivas foi basicamente desenvolvido pela jurisprudência. Especialmente a partir da década de 60, o Judiciário passou a ser bombardeado por uma série de demandas, nas quais parceiros homoafetivos buscavam pelas mesmas prerrogativas que tinham os titulares das relações heteroafetivas, como direito de receber alimentos, sucessão, partilha de bens, dentre outros (PASSOS, 2014).

A fim de uniformizar a jurisprudência, duas ações foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal: a primeira foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, impetrada pelo Procurador-Geral da República, que tinha o objetivo de reconhecer juridicamente as uniões homoafetivas como entidades familiares, com a consequente igualdade de direitos entre as uniões estáveis heterossexuais e homossexuais; a segunda foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que, fundamentando-se nos princípios da isonomia, liberdade e dignidade da pessoa humana, solicitou a extensão do regime jurídico previsto no art. 1.723 do Código Civil de 2002 às uniões homoafetivas (PASSOS, 2014).

Assim, o intuito do ajuizamento das referidas ações era estender os efeitos do regime jurídico da união estável às alianças homoafetivas que tivessem tais características. E assim foi feito. A decisão do STF, de efeito vinculante, conferiu procedência às referidas demandas, impedindo toda interpretação que retirasse das uniões estáveis homoafetivas qualquer característica de entidade familiar. Assim, o conceito de família foi ampliado, através da interpretação conforme a Constituição, tendo por sustentáculo os princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia (PASSOS, 2014).

Sucedo que, em virtude da omissão do STF quanto à possibilidade de tais uniões serem convertidas em casamento, um novo obstáculo surgiu. Como no Brasil a habilitação para o casamento é de responsabilidade dos Cartórios de Registro Civil, sendo controlada pelo Ministério Público e pelos Magistrados, alguns juízes passaram a aceitar a conversão da união homoafetiva livre em matrimônio, enquanto outros a impossibilitavam. A fim de superar as divergências e uniformizar os procedimentos, o Conselho Nacional de Justiça, em 2013, editou resolução (nº 175), a qual impede que autoridades judiciais se recusem a habilitar, a converter a união estável em casamento ou celebrar casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (PASSOS, 2014).

Indiscutível, portanto, a mudança de pensamento jurídico para adequar-se às novas e necessárias demandas sociais. Ademais, a apresentação resumida de como as relações homoafetivas saíram do estado de marginalização jurídica, para adquirir o imprescindível reconhecimento legal, demonstram como o conceito de família é fluido, variável e evolutivo. Neste sentido, deve-se questionar se outros arranjos familiares, não previstos expressamente pela Constituição, seriam capazes de receber a devida proteção jurídica (PASSOS, 2014).

As entidades familiares, por serem regidas pela afetividade, campo que está sujeito aos mais diversos tipos de interferência, não podem ser consideradas como um fenômeno passível de controle. Desta forma, outras formas de manifestação familiar sempre surgiram e surgirão, provocando o Judiciário, fazendo com que este saia de sua zona de estabilidade e conforto para encará-las e dar a elas os respectivos efeitos.

Assim, o assunto principal do presente trabalho, o poliamorismo e as uniões poliafetivas, pode ser considerado como uma das mais recentes demonstrações de expressão de afetividade, de modo que serão expostas suas principais características a partir de agora.

4.2 O poliamorismo: conceito e seu caráter transgressor

A expressão *poliamor* é autoexplicativa, pois é formada pela junção do termo *poli*, que provém do grego e significa *vários*, com a palavra *amor*, originária do latim. Trata-se, pois, da criação de uma nova palavra (neologismo), mediante a junção de duas outras já conhecidas, visando conferir significado a uma ligação afetiva permeada por mais de uma relação íntima, sexual, amorosa, com o consentimento de todos os envolvidos (PASSOS, 2014).

A entidade familiar poliafetiva, um tipo possível de manifestação do poliamor, seria, assim, a relação conjugal na qual estão presentes mais de dois sujeitos, com consensualidade, e existindo entre eles uma comunhão de vidas e interesses. Seriam requisitos básicos formadores deste tipo de aliança, portanto, a convivência entre mais de dois indivíduos, a notoriedade e a continuidade da relação, a anuência entre as pessoas abarcadas pela aliança e o objetivo de constituição de família (PASSOS, 2014).

O Wikipédia (2018) define o poliamor como “a prática, o desejo de ter mais de um relacionamento íntimo simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, não devendo, no entanto, ser confundido com pansexualidade”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no Novo Curso de Direito Civil (2011, p. 459), tratam do poliamorismo com uma teoria psicológica que há pouco tempo passou a ser estudada pelo direito, estabelecendo que neste, mais de dois indivíduos coexistem de modo paralelo na mesma relação afetiva, conhecendo-se e aceitando-se. Segundo os referidos autores, o dever de fidelidade, amplamente aceito doutrinária e socialmente, é mitigado neste tipo de aliança.

Thácio Fortunato Moreira, no artigo, *Poliamorismo nos tribunais* (2014), assim define o fenômeno: “O poliamorismo, então, é a possibilidade de uma pessoa, concomitantemente, possuir dois ou mais relacionamentos sérios e duradouros. Além disso, é necessário que exista um sentimento de família em cada uma das relações, extirpando a ideia de concubinato e monogamia”.

Seja qual for o conceito a ser buscado para o tema, em todos ocorre uma convergência, confirmada pelos adeptos do poliamor, acerca da possibilidade de amar mais de uma pessoa simultaneamente (FREIRE, 2013).

No Brasil, este fenômeno adquiriu enorme repercussão no ano de 2012, quando foi divulgada, nos mais variados veículos de comunicação, a notícia de que, na cidade de Tupã, localizada no Estado de São Paulo, três pessoas (duas mulheres e um homem) se dirigiram a um Cartório para formalizar a união estável havida entre eles. O objetivo dos indivíduos era informar publicamente a referida relação, a fim de que a mesma pudesse trazer à tona os efeitos jurídicos decorrentes de uma união, como qualquer outra, havida entre companheiros. Esta “novidade” ocasionou um verdadeiro alvoroço no meio jurídico, que, desde então, passou a se debruçar sobre o tema com mais afinco e curiosidade.

Tal tema é, de fato, extremamente interessante, pois faz emergir elementos que fogem ao conceito tradicional de família existente, mas que com ele também convergem. O poliamor desafia os conceitos tradicionais dos relacionamentos ocidentais, que sempre se fundamentaram nos conceitos de monogamia e amor romântico. Os indivíduos que experienciam as uniões poliafetivas se amam concomitantemente, fugindo à noção sempre disseminada de que uma relação afetiva só pode ser vivenciada a dois (FREIRE, 2013).

Fazendo uso dos ensinamentos da Antropologia, o autor Rafael da Silva Santiago, na dissertação *O mito da monogamia à luz do Direito Civil Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor* (2014), trouxe os ensinamentos de Helen Fisher, antropóloga e professora da Rutgers University, de New Jersey, nos Estados Unidos, segundo a qual a expressão “monogamia” é comumente utilizada de

modo errôneo, pois esta deve ser conceituada apenas como a condição de estar casada ou em convivência com apenas uma pessoa por vez, o que não implica que os integrantes dessa aliança sejam necessariamente fieis entre si no aspecto sexual. Desta forma, fidelidade e monogamia não são fenômenos idênticos. Existem relações monogâmicas pautadas e construídas na mais absoluta infidelidade (o que não é difícil encontrar).

O verdadeiro significado de monogamia pressupõe o casamento e a convivência em união estável com apenas uma pessoa, e esta definição não necessariamente considera elementos como sexo e amor. Além disso, no extremo oposto, existe a poligamia, através da qual é permitido o relacionamento conjugal com mais de uma parceira. Sucede que, na prática, a cultura ocidental e o ordenamento jurídico pátrio se fundaram no ideal monogâmico associado aos dois aspectos mencionados (associação a um único parceiro e fidelidade amorosa e sexual) (SANTIAGO, 2014).

Embora não previsto pela Carta Magna de modo expresso, esta concepção da monogamia adquiriu contornos de dogma pela doutrina, e recebeu suporte do ordenamento infraconstitucional e da própria sociedade brasileira, que tem muitos de seus valores firmados em bases judaico-cristãs. O entendimento equivocado acerca do instituto contribui muito para que diversos indivíduos e relações, como as poliafetivas, sejam desrespeitados e desprotegidos pelo Direito (SANTIAGO, 2014).

Na maioria dos países de origem cristã, a monogamia, não é, portanto, apenas um dogma moral, mas, para além disso, tornou-se um axioma jurídico, criado pela doutrina e pela legislação infraconstitucional, ensejando punições de ordem civil e penal. Até 2005, quando o instituto foi revogado no Brasil, adultério era considerado crime. Predomina, contudo, o dispositivo que trata da bigamia. Este instituto impossibilita a coexistência de dois casamentos válidos, criminalizando a prática desta conduta, com imposição de pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, para aquele que constitui novo casamento já sendo casado (Código Penal, artigo 235, *caput*), e pena de reclusão ou detenção, de um a três anos, para aquele que, embora não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância (Código Penal, artigo

235, parágrafo 1º). A bigamia ocasiona a nulidade do casamento (Código Civil, artigo 1.548, inciso II, c/c artigo 1.521, inciso VI) (MOREIRA, 2014).

Na ordem civil, a monogamia está intimamente atrelada ao dever de fidelidade e lealdade, já discutidos neste estudo. Tal encargo está direcionado explicitamente aos institutos do casamento e da união estável, respectivamente. A traição, de acordo com o art. 1.573, I, do Código Civil, é motivo suficiente para que a comunhão da vida comum seja desfeita, sendo possível, inclusive, que o cônjuge infiel perca o direito de usar o nome de casado, conforme artigo 1.578 do mesmo Código, bem como, conforme artigo 1.704, ainda do Código Civil, perca o direito a receber alimentos (MOREIRA, 2014).

Embora, por vezes, pareça destoar da realidade, alguns Tribunais, em casos específicos, ainda mantêm uma visão mais conservadora da fidelidade e da monogamia. Exemplo emblemático pode ser visualizado neste acórdão do STJ (com grifos nossos), no qual a ministra relatora, além de reforçar os princípios da lealdade e da fidelidade, ainda condena as relações poliamorosas, utilizando tais dogmas como parâmetros para a não aceitação das configurações familiares paralelas:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

- Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado, entre os ex-cônjuges, a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido (REsp 1157273/RN; 2009/0189223-0; Relatora: Ministra Nancy Andrigh).

Está claro que o homem-médio da sociedade ocidental pautou a construção de seus relacionamentos em um padrão monogâmico. Isto não significa dizer que não possam existir pessoas que fujam a este modelo ou mesmo que, ao destoarem dele, devam ser renegadas ao campo da ilicitude. As relações polamorosas ou poliafetivas, por discordarem de uma moral social estabelecida, costumam gerar surpresa e perplexidade na sociedade, mas não cabe ao Estado julgar estes indivíduos ou afastá-los de qualquer proteção jurídica (PIANOVSKI, 2006).

Conforme já salientado, a pessoa que mantém um relacionamento estável com outrem costuma ser socialmente condenada como infiel ao praticar relações sexuais com um terceiro indivíduo. Sucede que há aqueles que estabelecem um tipo de acordo de não exclusividade sexual, permitindo que o parceiro se submeta a outras experiências

afetivas e sexuais, sem que, com isso, seja configurada uma traição. Neste caso, portanto, há um ajuste entre os envolvidos, o que impossibilita que seja configurada a deslealdade.

Isso demonstra a diversidade em que podem ser edificados os relacionamentos entre as pessoas, de modo que não é cabível impor a monogamia das uniões formalmente estabelecidas pelo Estado às demais relações que porventura possam surgir. Neste sentido discorre Carlos Eduardo Pianovski, no artigo *Famílias simultâneas e monogamia* (2006):

Um direito de família plural e democrático é compatível com uma regra de monogamia imposta sobre o casamento, como vedação a mais de uma relação matrimonializada. Pode não sê-lo, porém, como uma vedação apriorística e absoluta que abarque situações familiares de fato que possam demandar o jurídico para a proteção da dignidade e da liberdade de seus integrantes.

Não se pode, portanto, estabelecer a monogamia com princípio que deve prevalecer em todo o Direito de Família. Na verdade, este mandamento se impõe às relações que se constituírem de acordo com os dispositivos formais do Estado, mas não quanto às alianças que surgirem de modo espontâneo e consensual, no mundo dos fatos (PIANOVSKI, 2006). O poliamor manifesta-se sob estas bases e sua origem histórica será agora abordada.

4.3 Surgimento histórico

Historicamente, pode-se estabelecer como um marco temporal importante para o surgimento das uniões poliamorosas as décadas de 60 e 70. Nesta época, nos Estados Unidos, surgiram vários movimentos sociais, especialmente liderados por jovens, denominados à época de contracultura. Os principais expoentes eram os hippies, que se opunham radicalmente à estética e à cultura até então dominante, fundamentada no trabalho, no nacionalismo, na ascensão social. Para tanto, os manifestantes se serviram de alguns instrumentos, como a música. Foi nesta época que o rock tornou-se um dos principais meios de inspiração dos jovens que buscavam por transformações sociais. Destaque importante deve ser dado ao Festival de Woodstock, ocorrido no verão de 1969 dos Estados Unidos, no qual milhares de jovens e artistas do rock, do blues e do folk compartilharam suas contestações (FREIRE, 2013).

Além disso, o uso de drogas também tornou-se mais disseminado, sendo utilizado como forma de lazer e de descoberta espiritual. Foi nesta época também que as mulheres passaram a fazer uso de métodos contraceptivos, o que possibilitou a revolução feminina em diversos aspectos, sendo um deles o sexual. O sexo passou a ser considerado não apenas como uma fonte de reprodução, mas também como fonte de prazer. Esta desvinculação entre sexo e reprodução ocasionou o próprio questionamento do instituto do casamento (FREIRE, 2013).

Diante de tamanhas transformações, os próprios relacionamentos foram repensados, tendo a liberdade e o amor como novos paradigmas. A heterossexualidade, o casamento e os padrões monogâmicos foram questionados, na medida em que os indivíduos, diante de uma liberdade até então não existente, queriam experimentar novas formas de se relacionar. Desta forma, os chamados estilos de vida alternativa ganharam destaque neste período, fazendo surgir tipos de família diferenciados do tradicional, como famílias monoparentais, relacionamentos entre gays, uniões abertas, uniões múltiplas, etc.

O meio acadêmico, visualizando este cenário de tanta turbulência e mudança social, reconheceu que uma nova era estava diante de seus olhos. Alguns eventos foram realizados, no sentido de discutir tais transformações e catalogar essas novas transformações na sociedade dos Estados Unidos no século XX. Cabem ser citados as seguintes conferências, a título exemplificativo: *Groves Conference on Marriage and the Family* (1971), a *Societal Planning for Family Pluralism* (1972), a *Adventure in Loving: A Conference on Alternative Lifestyle* (1975). Dentre os pontos de debate em muitas destas reuniões acadêmicas, cabem destaque o homossexualismo, a troca de parceiro, a vida em grupo, o casamento grupal, dentre outros (FREIRE, 2013).

Embora o apogeu sobre o tema tenha sido iniciado com a revolução sexual das décadas de 60 e 70, as uniões poliafetivas são anteriores a ela. Comunidades muito mais antigas já experimentavam este estilo de vida, merecendo destaque a Comunidade Oneida, de cunho espiritual, fundada em 1848, por John Humphrey Noyes, localizada no Estado de Nova York. A filosofia do altruísmo e da partilha constituíam a base deste grupo social, e se estendiam inclusive para os

relacionamentos havidos entre homens e mulheres. O amor livre era experimentado pelos indivíduos que moravam em uma propriedade rural de cem cômodos, podendo uma mulher chegar a ter relações sexuais com cerca de três homens diferentes por semana. Estes, por outro lado, eram obrigados a reter a ejaculação nas referidas relações, a não ser que estas fossem feitas com o intuito reprodutivo.

Cabe ainda falar da doutrina mórmon. A religião mórmon foi fundada há aproximadamente duzentos anos atrás (1830) por um homem chamado Joseph Smith. Este asseverava ter recebido uma visita pessoal do Deus e de Jesus, e que estes afirmaram que todas as igrejas até então existentes e seus credos mereciam abominação. Assim, Joseph passou a tentar impor uma nova religião que declarava ser a “única verdadeira igreja na terra”. A doutrina mórmon inicialmente adotou o casamento plural ou patriarcal, por meio do qual os homens da referida religião poderiam ter mais de uma esposa. Sucede que, após ser amplamente criticada e rejeitada pelos fieis, essa prática foi deixada de lado. Atualmente, contudo, alguns membros desta doutrina ainda são poligâmicos, o que gera a curiosidade de muitas pessoas (FREIRE, 2013).

Outra pensadora que introduziu muitos dos ideais poliafetivos foi Emma Goldman, célebre anarquista dos anos 1900, que propagava os ideais libertários e feministas (FREIRE, 2013).

Emma dava voz às opressões sociais sofridas pelas mulheres, discorria sobre a necessidade destas serem independentes economicamente e de terem filhos apenas se os desejassem. Ademais, dentre os seus diversos textos publicado, Goldman tratou da separação entre casamento e amor, dissociando os dois fenômenos. No referido texto (*Marriage and Love*), vociferou: “Amor, o mais forte e profundo elemento da vida, o precursor da esperança, do estado-de-graça, do êxtase; amor, o definidor de todas as leis, de todas as convenções; amor, o mais livre e mais poderoso modelador do destino humano – como pode uma força assim ser sinônimo dessa pobre semente inventada pela igreja, o casamento?” (LACOMBE, 2014).

Para Goldman, o casamento tornava a mulher totalmente dependente, minava sua criatividade e espontaneidade e retirava sua consciência social. Ademais, utilizava-se a falsa desculpa de que o instituto servia para protegê-la. Neste sentido, a autora pregava o amor livre: “Os homens já conquistaram todas as nações, mas nem todos os exércitos do mundo podem conquistar o amor. O amor transforma o pedinte em rei. Sim, o amor é livre, e ele não pode duelar em nenhuma outra atmosfera”. As ideias da anarquista são extremamente atuais, mesmo depois de escritas há anos. Segundo ela, não existiriam crianças abandonadas e carentes de afeto, caso as mulheres fossem renegadas apenas ao papel reprodutor. Para a autora, a maternidade deveria ser uma escolha, sendo dada à mulher o direito de acesso ao controle de natalidade, e o amor deveria ser exercido em sua plenitude (LACOMBE, 2014).

Por fim, também cabe ser citada a comunidade kerista. Esta desenvolveu-se na Califórnia, em 1956 e em muito se assemelhava com a comunidade oneida, no sentido de que também tinha a espiritualidade como fundamento. Bro Jud, após uma experiência mística, tornou-se o fundador do referido grupo social, que vivia junto e em comunhão de vida e valores. Sucede que, ao contrário do que ocorria na comunidade oneida, os membros masculinos da kerista faziam vasectomia, mas igualmente experienciavam o amor de modo livre com várias mulheres, assim como estas tinham contato sexual com mais de um parceiro. O termo *polifidelity* surgiu nesta época, fazendo referência ao contato sexual exclusivo entre os keristans (FREIRE, 2013).

4.4 Princípios informadores

O poliamorismo constantemente é confundido com outras manifestações de não-monogâmicas de relacionamento, a exemplo do swing, da poligamia ou da poliandria. Entre todos eles há a convergência de serem relações pautadas a existência de mais de um parceiro. Sucede que o principal aspecto diferenciador entre o poliamor e alianças formadas em decorrência dos movimentos de libertação sexual, como o swing, é que nas uniões poliafetivas o foco está no amor e não no sexo. As pessoas que praticam swing se reúnem com o único objetivo de praticar relação sexual, o que não ocorre com os poliamorosos. Estes, por outro lado, estabelecem regras específicas

para a comunhão de vida que passam a construir, de modo a criar uma aliança profunda, duradoura, pautada no sentimento. Ademais, o poliamor também se diferencia da poligamia, porque nesta é apenas permitido ao homem ter mais de uma mulher. As uniões poliafetivas podem, em sentido oposto, ter a variedade de parceiros tanto no sexo feminino quanto no sexo masculino (FREIRE, 2013).

Segundo a psicóloga Noely Montes Moraes, professora da PUC, em entrevista dada para a revista Galileu, em outubro de 2007, afirmou que a biologia e a genética ratificam que monogamia não é um padrão comum à espécie animal, inclusive à humana. Desta forma, seria possível a um indivíduo amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo (GAGLIANO, PAMPLONA, 2011, p. 459-460).

Alguns princípios básicos se destacam na configuração da união poliafetiva: o autoconhecimento, a consensualidade, a honestidade, o autocontrole e a ênfase no amor e no sexo (SANTIAGO, 2014).

O autoconhecimento pressupõe a necessidade do entendimento, pelo próprio indivíduo, acerca de sua orientação sexual e da relação desta com a monogamia. Para os adeptos desta união, esse princípio deve ser exercido constantemente, a fim de que relacionamentos mais saudáveis possam daí decorrer (SANTIAGO, 2014)

A honestidade, que precede todos os demais princípios, é o axioma fundamental no qual os envolvidos fixam as bases das uniões poliafetivas (FREIRE, 2013). A honestidade é tanto uma orientação de caráter filosófico e geral quanto uma orientação específica, destinada aos sujeitos envolvidos, para que estes a exerçam cotidianamente. Os defensores do poliamorismo acreditam que não existem relações monogâmicas plenas, sendo estas pessoas, ainda que de modo indireto, também poliamorosas. Para exemplificar esta ideia costumam trazer à tona os inúmeros relacionamentos ditos monogâmicos, que são secretamente pautados na infidelidade e na traição. Trata-se, segundo os representantes da vida não-monogâmica, de uma mentira que o indivíduo estabelece para si e para o mundo. Vale salientar que o requisito da honestidade pode e deve estar presente em outras formas de relacionamentos, mas o que o torna tão especial nas alianças poliafetivas é o fato de

que nesta, a comunicação entre as pessoas integrantes é fundamental, a fim de que possibilite a existência do consenso. Manter relações paralelas secretamente, de forma a fazer com que o parceiro pense que é único, foge completamente ao que dissemina a cultura do poliamor (SANTIAGO, 2014).

Neste sentido, não se pode condenar uma união na qual os seus membros, aberta e honestamente, de acordo com suas vontades e valores morais, decidiram estabelecer a regra da não-monogamia, por entenderem que esta estaria mais de acordo com suas aspirações e desejos (PIANOVSKI, 2006).

As pessoas são suficientemente livres e criativas para ditarem as regras de suas relações, tendo em vista suas próprias expectativas e não as expectativas sociais (SANTIAGO, 2014). A condenação moral, muito presente diante de qualquer comportamento que escape ao que se estabeleceu como um comportamento padrão ou legítimo, termina também se estendendo para outros campos (embora não devesse), como o jurídico.

Neste sentido, utilizando-se o argumento de que a monogamia é um princípio que deve estar presente em todas as relações, sejam as formalizadas e expressamente firmadas no ordenamento jurídico, sejam as que supervenientemente venham a emergir do convívio social, alguns Tribunais erroneamente não reconhecem as uniões poliafetivas.

Tal entendimento rompe com o que vem sendo discutido doutrinariamente sobre família no Direito Civil Constitucional. Família é fenômeno social e histórico que precede ao próprio Direito, de modo que não pode estar aprisionada em um rol taxativo. Para além disso, a formalização teórica e jurídica acerca de algumas configurações familiares não exclui que outras, com características diferentes, possam emergir e ser protegidas juridicamente. A formação das entidades está no âmbito da subjetividade, sobre a qual não pode haver qualquer interdição (PIANOVSKI, 2006).

Assim, estabeleceu-se a monogamia como um padrão a ser observado nas alianças formalmente reconhecidas pelo Estado, como o casamento. Para outras alianças, espontaneamente formadas pelos indivíduos no exercício de suas afetividades, como

as poliafetivas, a monogamia pode não ser um modelo de convivência, mas, ao contrário, a pluralidade de parceiros pode vir a tornar-se um consenso. Se assim for preceituado, não haverá a configuração da infidelidade, impedindo, conseqüentemente, qualquer participação ou interferência estatal. A traição só interessará ao Estado quando afetar a dignidade da pessoa humana, o que não ocorre no caso do poliamorismo (PIANOVSKI, 2006).

Neste sentido, brilhantemente prescreve Carlos Eduardo Pianovski (2006):

Assim, além da hipótese de bigamia como simultaneidade de vínculos formais matrimonializados, a multiplicidade de conjugalidades - ou mesmo a infidelidade em sentido estrito – somente se situa sob a égide de um juízo de reprovabilidade jurídica quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges/companheiros, a construção de uma vida afetiva baseada no engano, na mentira, na ofensa à dignidade, na aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas.

Não se pode afirmar, pois, que a monogamia seja um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado. Não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos.

O princípio do autocontrole dispõe contrariamente aos sentimentos de posse e poder que frequentemente dominam inúmeras uniões monogâmicas. O parceiro poliamoroso deve respeitar as individualidades dos demais integrantes, deixando-os livres dentro daquela relação. Apenas dessa forma será atingida a autonomia das alianças poliafetivas (SANTIAGO, 2014).

Por fim, cabe ainda tratar do princípio da ênfase do amor e do sexo. Estes (o amor e o sexo) foram alçados ao patamar de mandamento nas alianças poliafetivas justamente porque adquiriram nestas um novo esclarecimento e entendimento, diferenciando-se, neste sentido, das uniões monogâmicas em geral (SANTIAGO, 2014).

Com relação ao amor, é possível afirmar que os parceiros poliamorosos tendem a estabelecer um relacionamento mais aberto, geralmente por meio de conversa ou de outros instrumentos que permitam desenvolver a confiança e a intimidade entre seus integrantes. Quando ao aspecto sexual, os membros poliafetivos não deixam de sentir

ciúmes, mas abrem mão ou mesmo controlam tais sentimentos, em prol da possibilidade de experienciar novas práticas amorosas e sexuais (SANTIAGO, 2014).

4.5 Poliamorismo nos Tribunais

4.5.1 Uniões paralelas e seus diversos tratamentos jurídicos

Conforme já discutido amplamente, no ordenamento jurídico brasileiro as uniões formalmente regidas pelo Estado, como o casamento e a união estável, são fundamentadas de acordo com alguns princípios, dentre eles o da monogamia (DA SILVA, 2012).

Neste sentido, impõe o art. 1.727, do Código Civil de 2002:

As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Ademais, também prescreve o art. 1723 e um de seus parágrafos, do mesmo Código:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

As relações denominadas de concubinárias são aquelas havidas de modo paralelo com o casamento ou com a união estável firmada. Da mesma forma em que não se admite que uma mesma pessoa contraia dois casamentos, impossibilita-se, também, que um mesmo indivíduo mantenha duas uniões estáveis simultaneamente. De acordo com o ordenamento civil, só poderá ser constituída uma nova união estável, portanto, caso a pessoa esteja separada de fato no casamento ou caso esteja dissolvida a união estável anterior (DA SILVA, 2012).

Neste sentido, estabeleceram-se algumas correntes doutrinárias para tratar do tema. A primeira delas defende que não deve ser conferido qualquer direito à concubina, independentemente do tipo do tipo de relação estabelecida, dos sentimentos prevalentes e da consensualidade existente entre os concubinos. Para autores como

Maria Helena Diniz e Álvaro Vilaça de Azevedo, as uniões paralelas destoam do sistema monogâmico prevalente na sociedade brasileira, devendo, por essa razão, ser rechaçadas. Esta linha mais conservadora já foi adotada, inclusive, por Tribunais mais progressistas, como os do sul do país (MOREIRA,2014):

UNIÃO ESTÁVEL. MATRIMÔNIO HÍGIDO. CONCUBINATO. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA (Apelação Cível nº 70010075695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Redator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 27/04/2005).

A segunda corrente, embora não atribua o status de entidade familiar aos relacionamentos havidos mediante concubinato, confere a este alguns efeitos patrimoniais e monetários. Neste caso, equipara-se o concubinato à sociedade de fato, atribuindo ao indivíduo que experiencia este tipo de aliança apenas direitos de ordem econômica (partilha dos bens amealhados durante a constância da união estável, pensão alimentícia se restar comprovada a dependência econômica, etc.), excluindo de sua esfera de proteção aquelas prerrogativas que pertencem aos que mantêm uniões reconhecidas legalmente, como é o caso do direito à herança. Há julgados que estabelecem à concubina a indenização por serviços domésticos prestados, tendo sido, em razão disso, alvo de críticas de diversos autores. Trata-se do que a doutrina denomina de *Monetização do afeto* e pode ser observada no seguinte julgado (MOREIRA, 2014):

CIVIL E PROCESSUAL. CONCUBINATO. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS. VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PERÍODO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONCUBINA APÓS O ÓBITO DA ESPOSA. DESCABIMENTO. PEDIDO RESTRITO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Pacífica é a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado, se possível, como no caso, identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e a companheira, por período superior a trinta anos.

II. Pensão devida durante o período do concubinato, até o óbito do concubino.

III. Inviabilidade de ocupação pela concubina, após a morte da esposa, do imóvel pertencente ao casal, seja por não expressamente postulada, seja por importar em indevida ampliação do direito ao pensionamento, criando espécie de usufruto sobre patrimônio dos herdeiros, ainda que não necessários, seja porque já contemplada a companheira com imóveis durante a relação, na conclusão do Tribunal estadual, soberano na interpretação da matéria fática.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (STJ - REsp: 303604 SP 2001/0016037-9, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 20/03/2003, T4 - Q)

Uma terceira e mais progressista corrente considera que as relações havidas simultaneamente não podem ser consideradas como concubinato, mas sim como uniões estáveis. Para justificar tal aceitação, os defensores desta aceção fazem uso do princípio da afetividade, que permeia todo o Direito de Família.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, no artigo *Famílias paralelas possuem proteção constitucional* (2015), por exemplo, afirma que é inconstitucional não reconhecer judicialmente as famílias paralelas. Para este autor, a CF/88 admite implicitamente o princípio da pluralidade de entidades familiares, o que impossibilita que certos arranjos sejam mais valorizados do que outros.

Vecchiatti (2015) entende que a Constituição não exclui as alianças paralelas de proteção jurídica. Não há nenhum dispositivo constitucional que proíba as uniões paralelas, existindo o mesmo apenas na legislação infraconstitucional, que estaria, portanto, para este autor, eivado de inconstitucionalidade. O doutrinador considera que deve-se aplicar a máxima prevalente no STJ, segundo a qual a impossibilidade jurídica só existe quando o texto normativo expresso proíbe a tutela jurídica em discussão.

Desta forma, seria possível o pedido de reconhecimento da constitucionalidade de uma união paralela, uma vez que a Carta Magna não contém nenhuma norma que proíba o seu acolhimento legal. Ademais, ante os argumentos de que, ao se reconhecer uma união paralela, o Estado estaria desprezando os sentimentos do cônjuge ou companheiro em detrimento dos sentimentos da concubina(o), utiliza-se o próprio

princípio da afetividade para refutá-lo. Pelo princípio da afetividade, uma entidade familiar é formada mediante os vinculo afetivos de seus membros e não por uma formalidade legal imposta institucionalmente. Houve uma mudança de paradigma no conceito de família contemporânea, pois esta passou a ter como alicerce a busca pela felicidade de seus integrantes (VECCHIATTI, 2015).

A procura pela felicidade, a comunhão de vida e interesses e a divisão de afeto são os elementos que atualmente caracterizam uma entidade familiar, e não a sua mera formalização perante alguma autoridade. Assim, a uma aliança pautada na afetividade, com os pressupostos básicos da união estável (publicidade, continuidade, objetivo de constituição de família) deve ser conferido o reconhecimento de entidade familiar (VECCHIATTI, 2015).

Seguindo este entendimento, as uniões paralelas devem ter seus laços familiares respeitados e devem ser, por conseguinte, consideradas como entidades familiares. Desta feita, a concubinos e companheiros devem ser conferidos os mesmos direitos, inclusive sucessórios e previdenciários, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu na seguinte apelação (MOREIRA, 2014):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009. (Apelação Cível nº 0174249-6, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 22. 07. 2009, DOE 04. 09. 2009).

Convergindo com esta terceira teoria, em relação às demandas previdenciárias, o STJ decidiu pela divisão da pensão, relativa a seguro de vida, entre concubina e companheira ou entre concubina e esposa, conforme se comprova pelos arestos dos seguintes julgados (MOREIRA, 2014):

Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o *de cujus*, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de “bigamia”, em que o extinto mantinha-se

ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se a melhor aplicação do direito. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária. (STJ, 4 T, REsp 742685/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 04.08.2005).

SEGURO. CONCUBINATO. HOMEM CASADO. Omitindo a condição de casado, o falecido nomeou como beneficiária de seguro de vida a mulher com quem vivia em adultério. Note-se que este convivia com as duas mulheres, gerando prole concomitante com ambas. A Turma, pelas peculiaridades do caso, determinou o fracionamento por igual da indenização securitária entre a esposa e a amante (REsp 100.888-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000)

4.5.2 Uniões paralelas no STF e no STJ

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2008, analisou o caso de um homem que era casado com uma mulher, com a qual teve 11 (onze) filhos, e mantinha com outra uma união paralela de 37 anos, da qual adveio o nascimento de 09 (nove) filhos. Ambas as mulheres pleiteavam pela pensão previdenciária do homem que havia falecido. Neste caso, o STF distinguiu claramente as figuras da companheira e da concubina, impossibilitando que à relação concubinária fossem conferidos os mesmos efeitos que são reconhecidos à união estável, vez que esta é uma entidade familiar legítima, diferentemente do concubinato. Se ambas as uniões fossem deferidos os mesmos direitos, para o STF restaria configurado um ambiente de ilegalidade e insegurança jurídica (DA SILVA, 2012):

Companheira e concubina – distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União estável – proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (...) Percebe-se que houve um envolvimento forte, projetado no tempo – 37 anos –, dele surgindo prole numerosa – nove filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem Valdemar contraíra núpcias e tivera onze filhos (...) No caso, vislumbrou-se união estável, quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil. (...) O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Tenho como infringido pela Corte de origem o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença prolatada” (STF, RE 397.762/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.6.2008).

Cabe, contudo, destacar o voto, na mesma apreciação, do Ministro Ayres Brito, que discordou do Relator, o Ministro Marco Aurélio, afirmando que não cabe, na atual ordem constitucional, efetuar qualquer diferenciação entre as entidades familiares. Desde que presentes os pressupostos legais que possam determinar a existência de uma família, esta deverá ser admitida pelo ordenamento jurídico. Para o Ministro, desta forma, não existem concubinos, termo que tem caráter discriminatório e pejorativo, mas sim pessoas na mesma situação de companheirismo, que merecem ter os mesmos direitos confirmados. Para melhor explanação seguem trechos do voto de Ayres Brito:

Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de 'filhos concubinários'. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...). Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantinha concomitantemente relação sentimental a-dois.

(...) ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração 'é terra que ninguém nunca pisou'. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. (...). No caso dos presentes autos (...) mantinha a parte recorrida com o de cujus (...) relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro.

O entendimento perpetrado pelo STF merece uma crítica, no sentido de que este encontra-se em desacordo com o sistema vigente, guiado pelos princípios constitucionais. As uniões paralelas, que podem ser consideradas um tipo de exercício do poliamorismo (mas não de união poliafetiva), devem ser reconhecidas urgentemente como entidades familiares, caso contrário estarão sendo cometidas injustiças à pessoas que, independentemente de qualquer julgamento moral, apenas se uniram contínua e notoriamente, através de laços afetivos, com o objetivo de constituir famílias (MOREIRA, 2014).

O Direito brasileiro demonstrava um apego aos aspectos formais do texto legal, necessitando que a lei esclarecesse de modo expreso se determinado caso concreto se adequava ou não ao direito que estava sendo questionado. Diante de tal acepção, o

Direito terminava destoando da realidade, que é mais dinâmica, pulsante e demanda constante atualização por parte do ordenamento jurídico. No âmbito do Direito de Família, tal entendimento não se adequou às mudanças sociais que geraram novas formas de relacionamentos, diferenciadas das previstas pela lei. Esta não estava mais respondendo às demandas afetivas que se manifestaram após a diminuição de influências externas sobre as subjetividades dos indivíduos. Também em função disso, foi desenvolvido o princípio da afetividade. Tal princípio, com a atual ordem constitucional, tornou-se o elemento fundamental que caracteriza uma entidade familiar (CALDERÓN, 2013).

Ao impossibilitar que uniões paralelas não sejam reconhecidas juridicamente, o STF vai de encontro a este princípio e à própria realidade social, pois impõe um único modelo familiar como legítimo, excluindo as entidades que a ele não se adequem, além de impedir que as subjetividades sejam plenamente exercidas.

Cabe, a título exemplificativo, trazer à tona mais um julgamento proferido pelo STF, mantendo o atrasado pensamento:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 397762, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008).

O STJ caminha no mesmo sentido, uma vez que inviabiliza que quaisquer outras relações paralelas ao casamento e à união estável adquiram repercussão na ordem jurídica, como pode ser observado em alguns de seus diversos julgados neste sentido (DA SILVA, 2012):

Ser casado constitui fato impeditivo para o reconhecimento de uma união estável. Tal óbice só pode ser afastado caso haja separação de fato ou de direito. Ainda que seja provada a existência de relação não eventual, com

vínculo afetivo e duradouro, e com o intuito de constituir laços familiares, essa situação não é protegida pelo ordenamento jurídico se concomitante a ela existir um casamento não desfeito (...). Diante disso, decidiu-se que havendo uma relação concubinária, não eventual, simultânea ao casamento, presume-se que o matrimônio não foi dissolvido e prevalecem os interesses da mulher casada, não reconhecendo a união estável (STJ, REsp 1.096.539/RS, 4 Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/3/2012).

(...) Com mais razão, a distinção entre casamento e união estável, de um lado, e concubinato, de outro, restou mais acentuada com a vigência do atual Código Civil, tendo em vista a expressa separação realizada no artigo 1.727, o qual, após listar as garantias dos conviventes em união estável, silencia em relação ao concubinato (...) Quisesse o Código Civil atribuir algum direito patrimonial ao concubino, assim teria o feito, e como também é silente a Constituição Federal, não se há, deveras, reconhecer direito patrimonial ao concubino, quanto mais em maior escala que ao cônjuge.(...).Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (artigo 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família (....) (STJ. REsp 988.090/MS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/02/2010).

(...) no tocante ao mérito da controvérsia, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (...)" (STJ. AgRg no Ag 1130816, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 27/08/2010).

Cinge-se a lide a definir, sob a perspectiva do Direito de Família, a respeito da viabilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. (...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. (...) Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o artigo 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. (...) (STJ, REsp 1.157.273/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/05/2010).

Nos tempos atuais, nos quais a tecnologia exerce um papel fundamental de aproximação entre as pessoas, tornou-se quase impossível um indivíduo se envolver com outro sem saber que este é casado ou já constitui união estável anterior. Assim,

difícilmente é aceita a tese da concubina ou concubino que afirma estar de boa-fé numa relação, desconhecendo a aliança anterior de seu parceiro(a) (DA SILVA, 2012).

Sucedem que a aceitação dessas entidades não deve ser pautada no desconhecimento da concubina acerca da existência da outra união estável ou casamento de seu parceiro, mas no ânimo, nos sentimentos que estão sendo pautadas as referidas uniões, independentemente de que nome venha a ser dada a elas. Os indivíduos, que sob estas configurações se relacionam, estão carregados de sentimentos, objetivam constituir famílias, ainda que de modo paralelo, devendo ser este o elemento preponderante na aceitação da entidade.

Cabe salientar, contudo, que união paralela e união poliafetiva são fenômenos distintos. Nos Tribunais, o poliamorismo é reduzido à relação concubinária, uma vez que não há registro, ainda, de demandas de indivíduos integrantes de uniões poliafetivas que pleitearam reconhecimento jurídico em Tribunais, o que não tardará a ocorrer.

Resta claro que na união paralela, o sujeito mantém dois ou mais núcleos familiares distintos, enquanto que nas uniões poliafetivas existe um único núcleo familiar, com mais de dois membros, estabelecido de modo voluntário entre seus integrantes, mediante consensualidade e honestidade. O indivíduo estabelece uma união paralela em bases não verdadeiras, pois pratica a infidelidade a uma das parceiras(os) ou esposas(os), o que não impossibilita, contudo, que tais alianças sejam reconhecidas juridicamente, conforme já discutido amplamente neste tópico.

4.5.3 Precedentes favoráveis

Embora STF e STJ ainda demonstrem atraso quanto ao enfrentamento das uniões paralelas, alguns Tribunais estaduais vêm solidificando e adequando a mudança de pensamento às transformações sociais que se operaram na esfera da afetividade.

Decisão inédita nesta esfera ocorreu em 2008, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no enfrentamento de uma demanda relativa à divisão de bens entre esposa, companheira e filhos. A 8ª Câmara Cível do referido órgão julgador decidiu pela partilha equitativa do patrimônio, utilizando-se como fundamento, a existência da afetividade em

ambas as configurações familiares. A companheira em questão ajuizou a ação de partilha de bens, afirmando que conviveu com o falecido durante os anos de 1970 e 1998. O desembargador da Câmara Cível em questão, deferiu em parte o pedido da autora, pois, segundo ele, não seria possível retirar dos filhos o direito à herança, nem da esposa o direito à meação. Desta forma, conferiu à concubina o direito a 25% do patrimônio amealhado durante a união estável.

Para o redator do caso, o Desembargador Rui Portanova, 'a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infundável de peculiaridades possíveis'. Segundo ele, é possível que existam casos nos quais o concubinato seja consentido por todas as pessoas envolvidas. No caso em questão, houve uma união contínua e pacífica que durou exatos 28 (vinte e oito) anos, advindo inclusive o nascimento de filhos. A esposa do falecido não negou a existência do referido relacionamento, tal era o vínculo que unia a concubina e o de cujus. O Desembargador José Ataiades Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando as peculiaridades do caso em questão: "Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial". Para melhor esclarecimento, cabe trazer à tona uma parte do referido julgado (MOREIRA, 2014):

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "Triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005).

Os Tribunais, quando se trata da união estável, variam de entendimento, de acordo com a boa ou má-fé prevalente na aliança. Diante da boa-fé do parceiro sobre a existência de uma aliança anterior de seu companheiro, estará configurada a união estável putativa. O referido instituto faz analogia ao casamento putativo, que é aquele nulo ou anulável, em razão de ter sido contraído de boa-fé por um ou ambos os

cônjuges. Os efeitos jurídicos do casamento putativo são preservados àqueles que atuaram de boa-fé, por conta da aplicação da teoria da aparência (MOREIRA, 2014).

O concubinato de boa-fé é aquele em que, geralmente a mulher, não sabe da existência da outra união estável ou matrimônio do companheiro, supondo ser a única a sua aliança (MOREIRA, 2014).

Conforme já salientado, em tempos de uma sociedade cada vez mais vigiada e exposta, tal tipo de relação encontra-se rara. No concubinato de má-fé, a mulher sabe da existência de união ou casamento anterior do companheiro, mas, ainda assim, mantém relacionamento paralelo com o mesmo. Quando há má-fé, ou seja, quando o sujeito se envolve afetivamente com outro sabendo que este já mantém casamento ou união estável anterior, já foram discutidos os possíveis efeitos, a depender da teoria a ser adotada. Diante da a boa-fé, contudo, a jurisprudência parece ser mais uniforme, conferindo à aliança em questão os mesmos efeitos da união originária, ou seja, à concubina e à esposa ou companheira são deferidos os mesmos direitos. Neste sentido estabelecem alguns julgados a seguir expostos (MOREIRA, 2014):

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CPC. 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré. Recurso provido (Apelação Cível Nº 70025094707, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. Face à indubitosa situação de dependência financeira, mostra-se adequada a fixação de alimentos em favor da concubina, mesmo quando seu companheiro encontra-se casado. Configuração de situação análoga à união estável, que merece a proteção estatal, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. O Direito não há de proteger aquele que se vale de situação à margem da lei, à qual deu causa, em detrimento da parte adversa. Comprovada a necessidade alimentar da filha maior de idade, em razão de problemas psicológicos, e demonstrada sua dependência econômica do genitor, imperiosa a manutenção do pensionamento. A possibilidade financeira do alimentante está

consideravelmente acima do valor estabelecido pelo juízo a quo, ao passo que as necessidades das alimentandas não restam supridas com tal pensionamento, merecendo este, portanto, majoração. RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR (Agravo de Instrumento Nº 70010698074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 07/04/2005).

Resta claro, desta forma, que alguns avanços estão sendo conquistados nesta área. As relações paralelas, que eram completamente renegadas, estão sendo, aos poucos, apreendidas em seu verdadeiro significado, ou seja, como entidade familiar.

O Judiciário, ao não interpretar estas alianças como deve, invoca o dilema corrente no Direito de Família, que é o existente entre a liberdade individual na manifestação das afetividades e a intervenção do Estado em valorizar determinadas entidades em detrimento de outras (CARVALHAL, 2017). Tal dilema encontra-se defasado e em desconformidade com a Constituição.

Diante de qualquer relacionamento, o papel do operador de Direito é de o realizar uma interpretação imparcial, no sentido de verificar se estão presentes os requisitos capazes de determinar se aliança em questão pode ser configurada como família. Só assim, os juízes e Tribunais estarão atuando de modo condizente com a atual ordem civil constitucional. Esta atuação mais progressista nada mais é do que uma atuação conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e poderá ser estendida às demais entidades familiares, como é o caso das uniões poliafetivas e das que porventura surgirem.

Já há registro, também conforme estudado neste trabalho, de uma união poliafetiva formada no país. Sucede que ainda não há notícias de que o STF irá tratar desta forma de manifestação familiar, mas os precedentes em relação às famílias simultâneas irão influenciar fortemente o julgamento das demais formas de entidades poliamorosas (CARVALHAL, 2017).

5 CONCLUSÃO

A família brasileira e mundial sofreu inúmeras transformações ao longo dos dois últimos séculos. Houve uma considerável diminuição da influência exercida por instituições

externas, como o Estado e a Igreja. Diversas mudanças sociais durante este período possibilitaram esse decréscimo de poder das referidas entidades, de modo que abriu-se a possibilidade para que os indivíduos exercessem plenamente suas subjetividades e afetividades (CALDERÓN, 2013).

Diante especialmente da modernidade, ocorreu uma fragmentariedade e instabilidade social, que se disseminou também para a esfera familiar. Neste contexto, inúmeros novos arranjos afetivos surgiram, demandando um novo olhar e uma mudança de comportamento por parte do Poder Judiciário (CALDERÓN, 2013).

O discurso jurídico extremamente formal e apegado à lei precisou ser refeito, pois não estava mais respondendo à nova demanda social. Neste sentido, as normas, que ocupavam o papel central no Direito Positivista, precisaram dar espaço para o protagonismo dos fatos e da realidade. A pessoa e o caso concreto tornaram-se o objeto principal da atuação do Judiciário (CALDERÓN, 2013).

A mudança de paradigma no âmbito do Direito se deu através, principalmente, do advento da Constituição Federal de 1988. Esta passou a orientar a leitura de todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive o privado (TARTUCE, 2008).

Assim, as leis civis, que repercutem na esfera privada dos indivíduos, passaram a ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais, especialmente com princípios fundamentais, que possuem eficácia imediata e também horizontal. Seguindo a analogia determinada por Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado representa o sistema solar, no qual a CF/88 funciona como o sol e o Direito Civil como planeta principal. Desta forma, os antigos princípios do Direito de Família foram repensados, para estarem em consonância com a nova ordem constitucional (TARTUCE, 2008).

Cabe salientar que antes da Carta Magna atual entrar em vigor e romper com o padrão até então dominante, operava um ordenamento civil extremamente patriarcal e patrimonialista. As relações familiares eram regidas por normas que colocavam os bens materiais a serem partilhados como objeto principal de sua incidência. Além disso, o então Código Civil (de 1916), estabelecia uma primazia do matrimônio enquanto entidade familiar, dando a esta a máxima importância, renegando as demais espécies

de entidades ao verdadeiro estado de esquecimento, desrespeito e insignificância jurídica.

Dentre os princípios constitucionais de incidência na esfera familiar merece ser destacado primeiramente o da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um macroprincípio de incidência obrigatória em toda e qualquer relação jurídica. Por este princípio há uma valorização da pessoa, e uma perda de importância do patrimônio. Trata-se do núcleo inatingível de todo indivíduo, insuscetível de qualquer atuação externa. Diversos exemplos podem ser expostos como caracterizadores deste princípio, a exemplo da caracterização do imóvel em que reside pessoa solteira como bem de família, a mitigação da culpa nas ações de separação judicial, o pagamento de indenização nos casos de abandono afetivo, dentre outros (TARTUCE, 2008).

O princípio da solidariedade familiar, proclama que os membros de uma família devem se assistir de forma mútua, patrimonial, afetiva e psicologicamente. Ademais, os referidos integrantes também estão obrigados a se respeitar e se considerar reciprocamente (TARTUCE, 2008).

O princípio da igualdade se desmembrou, de forma a atingir o Direito de Família das mais variadas formas, como a igualdade entre os filhos, através do qual não é mais cabível discorrer sobre a hierarquia de direitos entre filhos legítimos em detrimento dos pejorativamente denominados de ilegítimos. Qualquer que seja a origem do descendente, ele será filho, não se admitindo qualquer diferenciação jurídica em razão deste critério. A igualdade entre cônjuge e companheiro estabelece que ambas as entidades familiares (casamento e união estável) estão no mesmo patamar jurídico, de modo que não existe qualquer diferenciação no tratamento dos referidos membros quanto ao deferimento de direitos. Ademais, ainda há a igualdade de chefia familiar. O poder familiar foi distribuído igualitariamente entre homem e mulher, de tal forma que a visão patriarcal do homem, como chefe de família, foi eliminada (TARTUCE, 2008).

Sucedo que os dois principais princípios que interessam a este estudo em particular são o da liberdade e o da afetividade. A liberdade determina a não-intervenção coativa do Estado na vida privada dos indivíduos, de modo que estes possam exercer

livremente a comunhão de vida que escolheram. Obviamente, tal princípio poderá ser ponderado diante de situações específicas, nas quais restar comprovada a ameaça a outros princípios, como o do melhor interesse da criança (TARTUCE, 2008).

Por fim, de acordo com o princípio da afetividade, são os vínculos de afeto estabelecidos entre os sujeitos que determinam a formação familiar, e não a prescrição jurídica, imposta de modo formal pelo Estado. Tal princípio permite que outras formas familiares, que não as estabelecidas explicitamente pela Constituição, sejam abarcadas no conceito de família. Embora seja explícita apenas ao trazer três modalidades de família (casamento, união estável e família monoparental), é unânime o entendimento de que a Carta Magna firmou um sistema familiar aberto, sendo o rol trazido no seu artigo 226 meramente exemplificativo.

Não cabe ao Estado determinar qual é a exata maneira de se expressar uma família. Os indivíduos, em suas relações íntimas, unidos por vínculos afetivos, em relações notórias, contínuas, e com o objetivo de comunhão de vida, podem se arranjar de vários modos. Uma destas formas de arranjo é o poliamorismo.

Poliamorismo é uma forma de expressão da conjugalidade na qual há mais de dois sujeitos envolvidos. O poliamorismo pode se expressar através, por exemplo, das uniões poliafetivas, formadas por apenas um núcleo familiar, compostos por 3 (três) ou mais indivíduos. Tendo como princípios regulamentadores básicos a honestidade e a consensualidade, as uniões poliafetivas ganharam maior conhecimento da sociedade brasileira em 2012, quando um homem e duas mulheres se dirigiram a um cartório na cidade de Tupã, localizada no Estado de São Paulo, a fim de buscarem a regulamentação e declaração da existência da referida aliança.

De outra forma, o poliamorismo ainda pode se expressar através das uniões simultâneas, extremamente frequentes na sociedade brasileira. Neste tipo de conjugalidade, um indivíduo, casado ou que convive em união estável, assume simultaneamente uma nova união estável, constituindo, desta forma, duas famílias. Este tipo de entidade se diferencia da aliança poliafetiva justamente porque na união paralela existem dois núcleos familiares distintos.

As relações poliamorosas carecem e merecem, por tudo quanto já exposto, o reconhecimento legal. O princípio da monogamia não deve ser imposto a toda e qualquer entidade familiar que venha a ser constituída. Tal mandamento deve ser aplicado às instituições familiares formalmente estabelecidas pelo Estado, como o casamento, mas não às que foram constituídas livre e consensualmente pelas pessoas.

Os indivíduos são independentes para estabelecer sob quais regras desejam expressar suas subjetividades, não cabendo ao Estado exercer qualquer limitação ou interdição nesta atuação. Como bem expõe Maria Berenice dias, no livro *Manual de Direito das Famílias* (2013; p.54): “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor”. Negar direito a estas famílias é agir de modo discriminatório e desigual, desconforme, portanto, com tudo o que impõe a Carta Magna.

Ademais, o Judiciário deve se manter distante de qualquer julgamento moral ao tratar das uniões paralelas. Independentemente da boa ou má-fé do indivíduo que a integra, estas são sim formas de manifestação familiar. Assim, é dever do Judiciário agir em conformidade com o atual sistema civil constitucional, deferindo às concubinas(os) e companheiras(os) ou esposas(os) os mesmos direitos, obviamente se estiverem presentes os pressupostos legais necessários para a configuração de uma família.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Maria de Fátima. **Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações**. Psicologia, ciência e profissão [online]. v.22, n.2, 2002. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932002000200009>> Acesso em: fevereiro/2018;

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro, Renovar: 2013. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: fevereiro/2018;

CARVALHAL, Ana Paula. **Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares>> Acesso em: fevereiro/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2013;

DINIZ, G., & Coelho, V. **A história e as histórias de mulheres sobre o casamento e a família**. Em T. Feres-Carneiro. *Família e casal: Efeitos da contemporaneidade*. (pp.138-157). Rio de Janeiro: Ed. PUC &– Rio, 2005. Disponível em <http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook_familia_e_casal.pdf#page=138> Acesso em: fevereiro/2018;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstreamtede/6928/1/arquivototal.pdf>> Acesso em: fevereiro/2018;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Editora Saraiva, v. VI – Direito de Família, 2011;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Editora Saraiva, v. 6 – Direito de Família, 10ª edição, 2013;

LACOMBE, Mily. **Amor, maternidade e casamento, na visão de uma revolucionária.** Disponível em <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/amor-maternidade-e-casamento-na-visao-de-uma-revolucionaria>> Acesso em: fevereiro/2018;

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>> Acesso em: fevereiro/2018;

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil Constitucional.** Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 65, p. 21-32, jul./set. 1993. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>> Acesso em: fevereiro/2018;

MOREIRA, Thácio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149>. Acesso em: fevereiro/2018;

PASSOS, Anderson S. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor.** Revista Letras Jurídicas, Ano 52, dezembro 2014, pág. 50-62, ISSN 2178- 3322. Disponível em <http://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas>. Acesso em: fevereiro/2018;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil.** Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, p. 226-227, 2002;

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p.213. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: fevereiro/2018;

RIBAS, Carolline Leal. **Interdisciplinaridade e direito: os novos desafios da esfera jurídica.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19559>. Acesso em: fevereiro/2018;

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. **Reflexões Jurídicas e Sociais sobre o Poliamorismo.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 2012. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9383> Acesso em: fevereiro/2018;

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.7, p. 109-135, mar./abr., 2015. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf> Acesso em: fevereiro/2018;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1995;

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. Disponível em <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em: fevereiro/2018

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas possuem proteção constitucional.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-05/paulo-vecchiatti-familias-paralelas-possuem-protacao-constitucional>>. Acesso em: fevereiro/2018.